

# Ematira XV

## **PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRT DA 15ª REGIÃO**

### **CADERNO DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA**

**ENCARTE DO BOLETIM INFORMATIVO N. 199**





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
ESCOLA DA MAGISTRATURA**

**CADERNO DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA DA EMATRA XV**

**ENCARTE DO BOLETIM INFORMATIVO N. 199 DO TRT DA 15ª REGIÃO**



## **ESCOLA DA MAGISTRATURA**

**Juiz EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA**  
DIRETOR

**Juiz FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER**  
COORDENADOR

### CONSELHO CONSULTIVO E DE PROGRAMAS

**Juíza VERA TERESA MARTINS CRESPO**  
Representante dos Juízes do Tribunal

**Juiz JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA**  
Representante dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho

**Juíza ALZENI APARECIDA DE OLIVEIRA FURLAN**  
Representante dos Juízes Substitutos

### REPRESENTANTES DAS CIRCUNSCRIÇÕES

**Juiz JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO** - Araçatuba

**Juiz JOSÉ CARLOS ÁBILE** - Bauru

**Juíza THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA** - Campinas

**Juíza KATIA LIRIAM PASQUINI BRAIANI** - Presidente Prudente

**Juiz AMAURI VIEIRA BARBOSA** - Ribeirão Preto

**Juíza SCYNTHIA MARIA SISTI TRISTÃO** - São José do Rio Preto

**Juiz LÚCIO SALGADO DE OLIVEIRA** - São José dos Campos

**Juiz MARCELO CARLOS FERREIRA** - Sorocaba

---

© Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV, 2005

---

### **Organização**

Serviço de Documentação e Publicações Técnicas:

Maria Inês Braga Pinheiro – Diretora

Laura Regina Salles Aranha

Rosiane Cristina Runho Lucarelli

### **Jornalista responsável**

José Francisco Turco – MTb/SP – 21.571

### **Capa**

Mônica de Oliveira Jurgensen

Patrícia Izumi da Silva

### **Impressão e Acabamento**

Setor de Gráfica do TRT da 15ª Região

Catálogo na Publicação (CIP) elaborada pelo  
Serviço de Documentação/TRT 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV / Tribunal Regional  
do Trabalho da 15ª Região, Escola da Magistratura – Campinas/SP,  
v.1, n.1, jan./fev. (2005-)

Encarte do Boletim Informativo do TRT da 15ª Região

Periodicidade: Bimestral

1. Direito do Trabalho – Periódicos. 2. Processo Trabalhista. 3. Jurisprudência  
Trabalhista. 4. Justiça do Trabalho – Brasil I. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª  
Região. Escola da Magistratura.

CDU - 34:331

CDD - 344.01

---

® Todos os direitos reservados:

### **Ematra XV**

Rua Barão de Jaguara, 901 – 14º andar – Centro

13015-927 Campinas – SP

Telefone: (19) 3031-4183 - Fax: (19) 3236-0585

e-mail: [ematra@trt15.gov.br](mailto:ematra@trt15.gov.br)

---

**SUMÁRIO***DOCTRINA*

*O CONTRATO DE TRABALHO E O DIREITO AO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO  
À LUZ DA EC N. 45/04*

*Marcus Menezes Barberino Mendes* \_\_\_\_\_ 59

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL*

*Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy* \_\_\_\_\_ 65

*ACÓRDÃOS NA ÍNTEGRA*

*TRT da 15ª Região* \_\_\_\_\_ 71

*EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA*

*TRT da 15ª Região* \_\_\_\_\_ 79

*Índice do Ementário* \_\_\_\_\_ 95



## DOCTRINA

# O CONTRATO DE TRABALHO E O DIREITO AO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO À LUZ DA EC N. 45/04

Marcus Menezes Barberino Mendes (\*)

Sumário: 1. Escopo do direito e instituição de condição da ação para a administração estatal do conflito coletivo. 2. Capitalismo e contratualismo. Sociedade e segurança econômica. 3. Tendência ao desequilíbrio dos preços econômicos no tempo. 4. Direito subjetivo individual e coletivo ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de trabalho por prazo indeterminado. 5. Sujeitos passivos da obrigação e instrumentos de reparação. 6. Conclusão.

Palavras-chave: contrato, emprego, equilíbrio econômico-financeiro, incerteza, segurança econômica, reparação.

1. Escopo do direito e instituição de condição da ação para a administração estatal do conflito coletivo

Este artigo pretende analisar, ainda que de modo incipiente, as condições de equilíbrio dos contratos de trabalho de longa duração (ditos contratos por tempo indeterminado) no contexto de um mercado de trabalho de bases eminentemente capitalistas, assumindo, desde já, que há um dever jurídico de promover o equilíbrio econômico-financeiro de qualquer contrato e, especialmente, dos contratos de emprego, e que à função jurisdicional cumpre parcela de responsabilidade nesta seara.

Três são as premissas para a pretendida análise; o direito contemporâneo, mesmo numa sociedade tão heterogênea como a brasileira, busca legitimação através da partilha de direitos e responsabilidades entre os membros da comunidade, arbitrando o conflito distributivo segundo critérios racionalizadores; o direito ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos é inerente a todo regime contratual e a lesão a este postulado pode assumir diversas formas e ter múltiplos agentes; na sociedade brasileira um dos instrumentos de mediação do conflito distributivo entre capital e trabalho sofreu significativa alteração, estabelecendo legitimação concomitante para a

invocação da solução político-estatal, aumentando sobremodo a responsabilidade dos agentes negociadores.

A alteração promovida pelo Poder Reformador, com a Emenda Constitucional n. 45 de 30/12/04, menos do que retirar do Estado alguma função na administração (1) de conflitos coletivos de trabalho – o que se constituiria numa antinomia direta com a garantia constitucional da indeclinabilidade da jurisdição (2) – instituiu procedimento tendente a elevar a responsabilidade dos sindicatos de trabalhadores e empregadores acerca do estabelecimento das condições de trabalho. (3) A constitucionalidade de tal restrição ao acesso ao Judiciário está a se provar, mas a hipótese aqui suscitada tem premissas diversas.

O acesso ao Judiciário passou a ter como condição ao exercício do direito de ação a aquiescência das partes em conflito. Desloca-se, portanto, a pretensão, da esfera pessoal e da busca da tutela ao direito subjetivo violado, para a esfera de patrimônio compartilhado, não obstante seja flagrante a assimetria entre os supostos co-titulares da pretensão.

2. Capitalismo e contratualismo. Sociedade e segurança econômica

O contrato não é um fenômeno genuíno do capitalismo, mas é evidente que somente no capitalismo é que se tornou uma instituição hegemônica para a aquisição de bens e direitos e assunção de deveres. Em sua concepção liberal é a capacidade de contratar que nos diz o grau de inserção dos indivíduos na sociedade.

No intermédio entre a 1ª e a 2ª revolução industrial, a noção de liberdade individual começou a derruir (4) e os conflitos sociais e políticos conduziram a novas instituições, que mitigaram o regime contratual em sentido estrito, reconhecendo a assimetria do trabalho.

O contínuo desenvolvimento do capitalismo, sem qualquer peia, coloca em risco não apenas os que diretamente se envolvem na produção, mas a sociedade e suas instituições, pois transfere aos indivíduos e famílias – e contemporaneamente ao Estado - os efeitos adversos do uso intensivo do trabalho.

Em qualquer era da civilização humana há estreita relação entre a esfera de produção de bens e serviços e as demais esferas da vida em sociedade (a família, o lazer, a religião, a autoridade política, etc.). Mas se nas formas sociais pretéritas a economia destinava-se à satisfação das necessidades elementares da comunidade e restava subordinada às demais esferas, no capitalismo a esfera econômica tende a se autonomizar e mesmo a penetrar nas demais, impondo seu cálculo racional e pragmático.

Assim, a comunidade, despojada das formas tradicionais de acesso a bens de subsistência, vê-se inserida em uma situação de permanente instabilidade social e econômica. Quanto mais urbana e complexa a sociedade, maiores e diversos são os conflitos distributivos entre os que trabalham (e também os que precisam trabalhar mas não conseguem, por múltiplas razões) e os que demandam e contratam trabalho humano.

Nessas condições sociais, faz-se necessário revalorar no direito um outro aspecto de uma antiga noção jurídica: a de segurança econômica, um qualificativo material do tradicional instituto da segurança jurídica. (5) A segurança econômica é corolário do direito à vida, do pertencimento a uma determinada comunidade, enfeixando de modo concreto o exercício da cidadania no plano econômico e social.

A noção de segurança econômica conduz ao reconhecimento do direito à justa retribuição pelo trabalho, do direito à renda provisória no curso de evento que impeça o trabalho humano (doenças, desemprego, acidente de trabalho, aposentadoria). Por força do uso intensivo do trabalho imposto pela nova forma de sociabilidade, a sociedade passa a demandar múltiplas formas de regulação que elevem a segurança econômica dos trabalhadores e não-proprietários dos meios de produção de bens e serviços, inaugurando o que Jossierand denomina de “dirigismo contratual”.

### 3. Tendência ao desequilíbrio dos preços econômicos no tempo

As teorias tradicionais do Direito e Economia concebem a possibilidade de uma sociedade em equilíbrio. O

positivismo e sua visão autopoietica do fenômeno jurídico (6) é um dos exemplos dessa vertente, que em economia tem equivalente entre os clássicos (a romântica e terrível idéia da mão invisível) e neo-clássicos.

Neste texto assumimos que a regra nas sociedades contemporâneas e capitalistas seja a mutação e, por isso, a tendência aos desequilíbrios e à construção de assimetrias entre seus membros. Muitas são as causas dessas mutações, mas para os objetivos deste texto fiquemos com a noção incipiente de que o exercício da liberdade em suas múltiplas facetas conduz a constantes alterações na sociedade. Naquilo que nos importa, produz alterações nos contratos e nas condições de execução destes.

Com efeito, ao longo da execução de um contrato de locação de imóvel, por exemplo, muitos fatores externos aos contratos concorrem para a alteração dos seus termos iniciais, como aumento de impostos relacionados com a propriedade de imóvel, perda de receita do locatário, aumento (ou redução) da demanda por imóveis alugados, modificação do uso do solo na zona da cidade onde se localiza o imóvel.

Esses eventos, embora não provocados pelos contratantes, alteram significativamente suas percepções sobre a utilidade e onerosidade do contrato celebrado. É certo que numa relação jurídica em que se presume a igualdade entre os signatários, os próprios termos do contrato e a negociação direta mostram-se eficientes na busca do reequilíbrio contratual.

Mas a igualdade entre contratantes no mundo contemporâneo é menos do que uma verificação empírica, é uma demonstração de saudosismo hoje mitigado pelo próprio direito civil. De todo o modo, restam demonstrados alguns dos efeitos do exercício da liberdade dos diversos agentes econômicos num singular contrato de locação.

O problema assume contornos mais dramáticos em contratos cuja assimetria é a regra. Tal é o caso do contrato de emprego, espécie do gênero trabalho que desde sempre atrai uma variedade de prestação de labor humano, ainda que muitas vezes a sua forma jurídica se expresse como sendo um contrato de trabalho autônomo urbano ou rural, negócio jurídico cooperativo, prestado interna ou externamente ao local de onde se irradia o mando do empregador.

A fundamental assimetria neste fenômeno jurídico é o centro da sociabilidade moderna: a propriedade dos bens de produção e sua potencial e quase irrefreável capacidade de inovação produtiva e social, em contraposição à

necessidade de trabalho estável dos não-proprietários. É contra a notável discrepância entre o capital e o trabalho que se legitima a ação do Estado. (7) E isso se faz em qualquer das suas funções políticas precípuas, inclusive a jurisdicional.

A formação de preços numa economia aberta segue dinâmica das mais complexas, já que eventos nacionais e internacionais interferem na sua composição. Aliás, uma economia de mercado é caracterizada exatamente pela ação individual e competitiva dos agentes econômicos na defesa do auto-interesse. (8)

Por suposto, esses agentes não agem por impulso. Antes, utilizam-se de refinado cálculo e estratégia para maximizar seus resultados e minimizar as incertezas que cercam a atividade econômica. Nesse cálculo se incluem ações agressivas como reajustar preços, inovar a gestão, incorporar novas tecnologias, reduzir preços para aumentar sua participação no mercado, reduzir o custo de pessoal com múltiplas estratégias, promover elisão tributária, antecipar-se às estratégias dos competidores.

Para os seres humanos avulta a importância das estratégias para reduzir os custos com pessoal, já que serão estes os que terão maior repercussão na segurança econômica das famílias e dos indivíduos. A fixação dos custos de uso do trabalho é uma das tarefas fundamentais do cálculo empresarial.

Quanto mais dissimétricas as relações entre capital e trabalho, maior a pressão que aquele exerce sobre esse. São múltiplos os instrumentos utilizados pelos agentes econômicos: argumentos acerca da baixa rentabilidade, excesso de custos *ex lege* de uso do trabalho, concorrência nacional ou internacional, possibilidade de dispensa, entre outros.

Desnecessário dizer que a tendência ao desequilíbrio dos preços gerais da economia impacta diretamente o contrato de trabalho, já que afeta as condições de vida e subsistência dos não-proprietários. Nessas condições a fixação do salário em seu valor nominal por longos períodos coloca em periclitância as múltiplas formas de expressão da personalidade humana, já que reduz sobremodo as possibilidades de existência digna.

4. Direito subjetivo individual e coletivo ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de trabalho por prazo indeterminado

Fixados os pressupostos da tendência ao desequilíbrio dos contratos e da existência de crescente assimetria entre tomadores e vendedores de trabalho (9), podemos agora

realçar uma das funções políticas do Estado contemporâneo: assegurar instrumentos e procedimentos, tanto no micro como no macrocosmo, para reduzir e atenuar os efeitos da assimetria política e jurídica entre contratantes e dos desequilíbrios contratuais impostos por essa assimetria.

Ao Estado cabe retardar, redirecionar ou coibir as tendências ao desequilíbrio, modulando a velocidade das mudanças sociais, ante a impossibilidade de retorno a formas societárias tradicionais e pretéritas. Diríamos mesmo que essa é uma das funções da noção de equidade.

Os desequilíbrios econômico-financeiros dos contratos de emprego não decorrem, necessariamente, da ação dos empregadores sobre o salário pago aos seus trabalhadores. A alteração é resultante da ação de todos os agentes econômicos. Menos do que manifestação de altruísmo, a noção de equidade se traduz como uma “cláusula” de interpretação e de autopreservação da sociedade, na medida em que permite compreender a necessidade de redistribuir as conseqüências sociais das assimetrias geradas pela ação dos agentes e grupos sociais dominantes, não apenas mas especialmente na esfera econômica.

A hipótese suscitada por este texto, já se vê, nega a idéia de uma sociedade de indivíduos, reconhecendo ser a sociabilidade imanente aos seres humanos imersos numa sociedade com múltiplas relações. O que somos é o que a sociedade reconhece como pertencimento humano. É esse sentido de pertencimento que nos permite falar em titulares de direitos subjetivos perenes, cuja complexidade de afirmação não elide a sua existência, apenas nos instiga a buscar novos mecanismos para sua concretude. É mesmo fator de legitimação política dos estados nacionais o reconhecimento e a tutela dos direitos econômicos e sociais dos cidadãos não-proprietários dos bens de produção.

É de suma importância social, portanto, reconhecer o direito ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de emprego, quer no plano individual, quer no plano coletivo, pois é esse elemento do contrato que permite dar concretude aos princípios da República e ao disposto nos arts. 6º, 7º e 170, VIII, da sua Constituição. A privação material imposta aos empregados e seus dependentes não é um elemento externo ao fenômeno contratual. Também não se trata na hipótese de defender meramente a aplicação da teoria da imprevisão e da cláusula *rebus sic stantibus*, mas de reconhecer uma pretensão universal ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, e dos contratos de emprego em especial.

A frequência da revisão da equação contratual pode variar no tempo e isso demonstra a experiência dos

diversos estados nacionais, mas não pode ser um elemento intrínseco ao contrato, já que este tende a reforçar a assimetria entre as partes quando deixado a um mecanismo de auto-ajuste. (10)

É certo, ainda, ser possível estipular diversas modalidades de revisão: mecanismos de reajuste automático com base num índice/cesta de âmbito nacional; reajuste vinculado ao desempenho setorial; reajuste fundado no desempenho da empresa. É ainda possível estabelecer sanções inibitórias que conduzam indiretamente à revisão da equação contratual, como o reforço do papel dos sindicatos nos mecanismos de ingresso e saída dos indivíduos no mercado de trabalho; imposição do dever negocial e de sanções pela recusa, que podem variar de multa, *astreinte*, proibição de dispensa sem justo motivo no curso do processo negocial, ou durante a vigência de sentença normativa, além de sanções punitivas mais severas, cuja análise desborda do escopo deste texto.

Qualquer que seja o modelo positivado para dar concretude ao direito ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de emprego em seus planos individual ou coletivo, não poderá restar imune ao contraste da noção de equidade que é inerente à função jurisdicional. Uma série de situações obstáculos pode surgir como se verá adiante, clamando pela intervenção do estado-juiz. (11)

##### 5. Sujeitos passivos da obrigação e instrumentos de reparação

Uma das premissas deste artigo é a ausência de sentença normativa que julgue o conflito entre o capital e o trabalho e que estabeleça, de algum modo, uma nova equação econômico-financeira do contrato coletivo de trabalho. Menos por reconhecer a infalibilidade das sentenças normativas, senão pela força política que lhe reconhece o regime constitucional nacional vigente.

Embora inédita, a partir da Emenda Constitucional n. 45/04 (12) e ante a inexistência de legislação específica acerca de atos anti-sindicais, tornou-se possível que a ausência de aquiescência do empregador obstaculize o acesso dos empregados à jurisdição. Ora, a longa duração do impasse negocial pode minar completamente o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de emprego, dificultando ou mesmo impedindo a fruição de outros bens e direitos relacionados ao trabalho, como direito à saúde, transporte, habitação. Portanto, a negativa patronal ao acionamento do Poder Judiciário para administrar o impasse negocial importa resistência à pretensão inerente ao regime geral dos contratos.

O mesmo desequilíbrio pode advir da reiterada omissão negocial do sindicato profissional, já que detém o monopólio de representação negocial por força do disposto no art. 8º, III, da CF/88, atraindo para si a responsabilidade pelo dano eventualmente causado aos membros da categoria profissional, embora tal hipótese seja de difícil ocorrência, não só pela força e representatividade que se presume inerentes aos líderes sindicais (13), como pela evidente pressão que os representados exercem nos momentos mais graves de rebaixamento do poder aquisitivo dos salários. A toda evidência, se a omissão negocial decorre de colusão entre o sindicato profissional e o sindicato patronal, a este se estende o elo de responsabilidade, bem assim aos empregadores por ele representados, tal a gama de interesses enfeixados no conceito de representação sindical que decorre do monopólio imposto pela Constituição da República.

Hipótese complexa ocorre quando, malgradamente a negociação tenha ocorrido, esta se verifique em clara e inequívoca violação dos deveres negociais e de representação dos sindicatos profissionais. Com efeito, incumbe aos sindicatos promover a intermediação e as tratativas negociais conducentes à defesa dos interesses econômicos e sociais dos seus representados.

Induvidosamente a submissão dos termos do acordo ou da convenção coletiva de trabalho ao crivo da assembléia impede a responsabilização pessoal dos dirigentes sindicais. Mas em situações em que se demonstre de modo cabal a ausência de boa-fé negocial por parte dos representantes dos empregados restará elidida a imunidade decorrente do exercício da representação sindical.

A multiplicidade de eventos e de causalidades relacionadas com os desequilíbrios econômico-financeiros dos contratos introduz uma relativa indeterminação para se aferir a responsabilidade pelos danos causados. Todavia, se não podemos fixar um *numerus clausulus* de hipóteses de dano e de responsabilidades e seus correspondentes sujeitos passivos, não nos escusamos de declinar algumas situações concretas de onde tal responsabilidade é aferível. A ausência de revisão dos contratos de emprego imposta pela convenção coletiva de trabalho, sem correspondência em fatos econômicos relevantes, suscita a responsabilidade do sindicato dos empregados pelo desequilíbrio contratual. Acresce-se ao pólo passivo o empregador, quando a contratação coletiva decorre de flagrante colusão entre os sindicatos de empregados e da categoria econômica.

O objetivo de reparação das variadas formas de danos, aqui elencadas exemplificadamente, desafia o manejo dos instrumentos do direito processual do trabalho individual

e coletivo, reclamando a criteriosa e construtiva ação da jurisprudência, tanto por meio dos cidadãos, seus entes de representação, como por meio do qualificado mecanismo de proteção jurisdicional que cerca a ação jurisdicional contemporânea fruto da relação dialógica entre as duas espécies de magistrados – Juízes e Procuradores do Trabalho.

No plano individual, por suposto, a possibilidade de tutela preventiva restaria, se não prejudicada, ao menos reduzida a hipóteses de prova cabal de colusão entre empregadores e o sindicato laboral, com claro intuito de fraudar o processo negocial, ante a tradição de submissão da equação econômico-financeira do contrato de trabalho à negociação coletiva, por força do monopólio de representação coletiva incrustado no art. 8º, incisos II, III e VI, da Constituição. Mas a tutela reparadora se nos afigura pertinente e de largo manejo, não menos pela força da idéia de responsabilidade inerente a qualquer relação jurídica como da exegese que emerge da redação do art. 114, incisos III e VI, da Constituição da República.

Já no plano coletivo, as tutelas preventivas e reparatórias poderiam e devem ser manejadas, mormente quando a Magistratura possui entre seus quadros a função política de impulsionar a jurisdição na defesa da Constituição, da ordem jurídica e, dentro delas, sobretudo os direitos e garantias fundamentais dos brasileiros, atribuída ao Ministério Público do Trabalho. (14)

## 6. Conclusão

Sumariando o quanto se procurou aqui esgrimir acerca da estreita e dinâmica relação entre o regime contratual, seus elementos endógenos e a jurisdição, à luz do disposto na Emenda Constitucional n. 45/04, é possível dizer que:

1) Os contratos, e em especial os contratos de emprego, tendem ao desequilíbrio ao longo do tempo, quer por força de elementos externos, quer por força de elementos internos;

2) O equilíbrio econômico-financeiro dos contratos é cláusula inalienável de qualquer regime contratual, mormente dos contratos de emprego, já que dele depende a segurança econômica dos milhões de não-proprietários de bens de produção;

3) A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos é um dever imposto aos contratantes e aos agentes que interferem no processo de negociação coletiva;

4) Excetuando a hipótese da ocorrência de sentença normativa que julga o conflito coletivo acerca do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, as demais hipóteses de correção ou não dos desequilíbrios tornam possível a reparação e a prevenção de danos, tendo como sujeitos passivos os empregadores, seus sindicatos e

mesmo o sindicato profissional, isolada ou conjuntamente, conforme cada caso concreto.

Evidente que este é um texto escrito no calor da promulgação da Emenda n. 45/04 e muitos desdobramentos ainda terá a conformação do sistema de relações coletivas e individuais de trabalho no Brasil, com reflexos no funcionamento do Judiciário Trabalhista.

## Notas:

(1) A palavra administração tenta emprestar aos mecanismos de intervenção jurisdicional a idéia de processo, em substituição à palavra “solução”, que transmite uma idéia estacionária, positivista e, até certo ponto, romântica acerca da eficiência e legitimidade das suas decisões.

(2) A contenda acerca da permanência ou não do Poder Normativo e da constitucionalidade da nova redação do art. 114 vai longe. A esse respeito, confirmam-se os artigos de José Luciano de Castilho Pereira e Marcos Neves Fava em *Justiça do Trabalho: Competência Ampliada e Nova Competência da Justiça do Trabalho*, respectivamente.

(3) Neste texto, empresta-se conceito amplo às condições de trabalho, englobando direitos econômicos, direitos de expressão, regras de negociação, direito à informação, regras de entrada e saída do mercado de trabalho, como a submissão a exames e testes de proficiência, e concessão de garantias de emprego e novas condicionalidades para a dispensa.

(4) Lembra Orlando Gomes que “Quando as condições da infra-estrutura social já estavam suficientemente amadurecidas, o Estado se dispôs a intervir nas relações de trabalho entre patrões e operários. Não podia fazê-lo, imediatamente, aplicando a própria experiência estatutária, pois isso seria o mesmo que subverter as ordens jurídico-econômica e política estabelecidas. E o estado tem por missão assegurar a sobrevivência dessas ordens, isto é, do regime vigorante. Fê-lo, porém, por outros meios menos drásticos e mais respeitosos da ordem jurídica capitalista.” *Apud Curso de Direito do Trabalho*, p. 10.

(5) A segurança jurídica, tal como a extraímos do liberalismo e do contratualismo, limita-se a assegurar o cumprimento integral das obrigações contratuais assumidas, concretizando as expectativas de certeza e previsibilidade dos contratos. No direito público constitui-se nas obrigações primárias do Estado de respeitar, em face da lei nova, o ato jurídico perfeito, os direitos adquiridos e a coisa julgada.

(6) É Everaldo Gaspar Lopes de Andrade quem discorre com mais vagar sobre a perspectiva positivista de solução dos conflitos coletivos de trabalho em alentada obra. Ver a esse propósito as páginas 17-32 de *Dissídio Coletivo*. São Paulo: LTr, 1993.

(7) É Catharino que nos lembra ser “(...) a invasão das

normas compulsórias ao terreno consensual não se espria contra a vontade de ambas as partes. Na realidade, a lei coagindo a hipersuficiência do empregador está, em última análise, embora pareça contraditório, zelando pelo equilíbrio indispensável à vida normal do próprio contrato”.

(8) Embora não pertença ao universo keynesiano, não se pode deixar de fazer alusão que a noção de expectativa em Keynes decorre exatamente de uma compreensão do auto-interesse dos empresários. A esse propósito confirmam-se os capítulos 4 e 5 da *Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda*.

(9) É sempre útil ressaltar que a idéia de trabalho como uma mercadoria é a mais artificial e ao mesmo tempo natural das mistificações coletivas da sociedade contemporânea, já que ele é indissociável do ser humano.

(10) Em verdade, não há nas sociedades contemporâneas uma situação de desregulação que confirme a possibilidade de auto-regulação. Ou a regulação, contratual ou legal, tende à correção da assimetria entre capital e trabalho, ou a reforçá-la. A “desregulação” é a escolha pela regulação assimétrica e não a promoção da liberdade e da autonomia de vontades.

(11) Há aqui uma filiação evidente do texto a um modelo de jurisdição que transcenda a relação entre lei e atuação jurisdicional. Como lembra Gregório Assagra de Almeida “... partiu-se da concepção, também, de que o escopo jurídico da jurisdição não é simplesmente fazer atuar a lei, como se mecanicamente o juiz apenas declarasse o direito já existente; ao contrário, filiou-se à concepção de que a função jurisdicional também cria o direito e, especialmente no campo do direito processual coletivo comum, transforma a realidade social, ao dar efetividade aos direitos sociais fundamentais como os referentes ao meio ambiente, ao patrimônio público em sentido amplo, ao consumidor e outros direitos coletivos consagrados na Constituição.” *Direito Processual Coletivo Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 04

(12) Presumindo-se apenas para fim deste estudo a sua constitucionalidade no que respeita ao tratamento que a nova redação do art. 114 deu à competência funcional dos Tribunais do Trabalho para dirimir os chamados conflitos econômicos coletivos de trabalho.

(13) Mônica Sette Lopes dá contornos precisos à amplitude da intervenção dos sindicatos ao afirmar que “Só se pode entender a autonomia coletiva, no atual contexto da positividade no Brasil, com a participação do sindicato: a ele a ordem jurídica atribuiu, preponderantemente no que tange ao pólo profissional, a legitimidade para

negociar e para firmar a norma coletiva oriunda daquelas tratativas. Por isto, sua manifestação mais aguda dá-se na negociação coletiva, que é o seu precípua objetivo.” *A convenção coletiva e sua força vinculante*. São Paulo: LTr, 1998. p. 93.

(14) Em diversas partes deste texto ressalta-se a relevância e a natureza político-institucional do Ministério Público, realçando aspectos que se complementam com os comentários da Procuradora e escritora Sandra Lia Simón, ao esgrimir argumentos acerca da reforma do Poder Judiciário em obra coletiva multicitada aqui.

#### Bibliografia consultada

ALMEIDA, Gregório Assagra. *Direito Processual Coletivo Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. *Dissídio Coletivo*. São Paulo: LTr, 1993.

CATHARINO, José Martins. *Tratado Jurídico do Salário*. São Paulo: LTr, 1994.

FAVA, Marcos Neves. “O Esmorecimento do Poder Normativo – análise de um aspecto restritivo da ampliação da Competência da Justiça do Trabalho”. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (orgs.). *Nova Competência da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2005. p. 276-291.

GOMES, Orlando. *Curso de Direito do Trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

\_\_\_\_\_. *Contratos*. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

KEYNES, John Maynard. *A Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda*. São Paulo: Nova Cultural, 1985.

LOPES, Mônica Sette. *A convenção coletiva e sua força vinculante*. São Paulo: LTr, 1998.

PEREIRA, José Luciano Castilho. “A Reforma do Poder Judiciário; O dissídio coletivo e o Direito de Greve.” In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Nunes (orgs.). *Justiça do Trabalho: Competência Ampliada*. São Paulo: LTr, 2005. p. 247-258.

SILVA, Floriano Corrêa Vaz da. “O Poder Normativo da Justiça do Trabalho” In: FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa (coord.). *Curso de Direito Coletivo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1998. p. 390-407.

SIMÓN, Sandra Lia. “A Ampliação da Competência da Justiça do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho.” In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (orgs.). *Nova Competência da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2005. p. 341-355.

(Juiz Federal do Trabalho Substituto do TRT da 15ª Região, mestrando em Economia Social e do Trabalho pela Universidade Estadual de Campinas.)

# DIREITO PROCESSUAL CIVIL (\*)

Arnaldo Sampaio de Moares Godoy (\*\*)

A cultura norte-americana é caracterizada pelo excepcionalismo. (1) Tal perspectiva indica-nos que o modo de vida nos Estados Unidos (*American way of life*) seria um tanto diferente. Identificando-se sempre como exceção, o norte-americano procura colocar-se acima de tudo e de todos, além do bem e do mal, intervindo militarmente em todas as longitudes e latitudes, (2) como perene estandarte de manifesto de liberdade. Voltemos ao excepcionalismo. Ao contrário da maior parte do mundo, por exemplo, os norte-americanos medem a temperatura em graus Fahrenheit e não em Celsius. Distâncias são identificadas em milhas, e não em quilômetros. Compra-se um galão, e não um litro de gasolina. Muito mais do que curiosidade etimológica, a constatação chama a atenção para o fato de que o direito norte-americano, realidade cultural, também teria sido fixado nos parâmetros dessa excepcionalidade ontológica. A tradição da *common law* inglesa foi amalgamada e acomodada ao positivismo continental. O direito processual civil norte-americano presta-se a comprovar a assertiva, mesclando tradição e inovação, oralidade e formalismo, sentimentalismo e objetividade. É um direito processual que se pretende diferente, mas que se banaliza em uma sociedade em perene litígio, na qual um dia em júízo (*a day in court*) passa a ser ocupação de rotina.

O processo civil norte-americano orienta-se para garantir compensações monetárias ou ordens judiciais para que a parte faça ou deixe de fazer algo. (3) O procedimento implementado ainda na época colonial era inglês, e da Inglaterra o direito processual civil norte-americano assimilou seus institutos básicos: o *writ* (mandado, ordem judicial), a *summons* (citação), os limites do *pleading* (pedido), o depoimento oral (*oral testimony*) e o julgado pelos pares no júri (*petit* e *grand jury*). (4) A tradição processual inglesa dividia-se em dois diferentes tipos de jurisdições: de *common law* e de *equity*. (5)

O sistema de *common law* é mais antigo, garantia o tribunal do júri (*trial by jury*) e outorgava tão-somente

compensações monetárias ou devolução de propriedade. (6) Era a justiça do rei, resultante de enfrentamento com o pluralismo jurídico feudal, ocorrido no século XII, que refletia o rancor com a invasão normanda de 1066. A *common law* desdobrava-se em três cortes de justiça: a *common pleas* (em Westminster), a *king's bench* (itinerante) e a *court of exchequer* (que também velava pela fazenda pública).

O formalismo e a rigidez marcavam essas jurisdições. Os tribunais de *equity* surgiram como tentativa de implementar um modelo judicial mais dinâmico. (7) Os pedidos passaram a ser dirigidos diretamente ao chanceler do rei (*chancellor*), que se encarregou a partir do século XIV de controlar uma corte de justiça, a *court of chancery*. Os feitos começaram a ser processados com mais informalidade e rapidez, (8) e as decisões tornaram-se mais amplas do que ordens de compensação material ou devolução de bens. (9)

O direito processual civil desenvolvido nos Estados Unidos origina-se ordinariamente nos institutos ingleses de *common law* e *equity*. O procedimento na *equity* lembra os modelos da Europa continental, em que o juiz conduz o julgamento e não há tribunal do júri. Assim, o magistrado aprecia todas as questões de fato (*factual issues*) e de direito (*legal issues*). (10) Com exceção do júri (que é instituto de *common law*), a maior parte do moderno processo civil norte-americano está centrado na *equity*. (11) Essa intersecção qualifica o hibridismo e o excepcionalismo do processo civil nos Estados Unidos.

A revolução norte-americana de 1776 e seu desdobramento normativo, a Constituição de 1787, consagraram o dogma iluminista da separação de poderes. (12) A função judicial consubstanciou-se como implementadora da regra, da lei, da ordem. Mecanismos de *judicial review* surgiram em seguida, por conta do embate do juiz Marshall com o presidente Thomas Jefferson, no caso *Marbury vs. Madison*. (13) Em 1948, David Dudley

Field elaborou um projeto de código de processo civil para o estado de Nova York, que mais tarde serviu de modelo para a confecção da maioria dos códigos estaduais de processo. (14) Field previu simplificação nos pedidos e reforçou a importância do tribunal do júri, como reação à contaminação política do processo, decorrente da indicação dos juízes, por parte do Executivo. (15)

Porém, foi somente em 1938 que se aprovou um Código de Processo Civil Federal, o *Federal Rules of Civil Procedure*. (16) A ordem dos advogados nos Estados Unidos, *American Bar Association* (ABA) pressionou o Congresso para delegar poder à Suprema Corte, a fim de que esta elaborasse um modelo de código de processo civil. (17) O Congresso cedeu à pressão, delegou poder normativo estrito à Corte, que reuniu comissão de juízes, advogados e professores de direito, preparando um estatuto federal para normas processuais, (18) hoje também referencial para os diplomas procedimentais estaduais. Dois terços dos estados norte-americanos adotaram o modelo do Código Federal de 1938. (19) Ainda não há uniformidade entre os códigos processuais estaduais nos Estados Unidos. (20) De modo a formatar-se há idéia geral sobre o processo norte-americano, o que segue se baseia no Código Federal de 1938 e respectivas alterações.

O primeiro artigo do código explicita que o propósito do estatuto é garantir justiça, velocidade e baixo custo na prestação jurisdicional. (21) Tenta-se uma justiça substantiva (decisões com base na lei), concreta (decisões com fundamento em fatos reais) e eficiente (velocidade no comando). (22) Manteve-se o tribunal do júri para alguns casos, mesmo porque se trata de garantia constitucional. (23) Simplificaram-se arcaicas formas de pedido. Emendas a requerimentos são aceitas com liberalidade. O litisconsórcio (ativo e passivo) é amplamente reconhecido, de modo a evitar-se a proliferação de ações com o mesmo objeto e partes.

Faz-se amplo uso de pré-conferências e de julgamentos sumários. O modelo de provas é elástico, volátil, multiforme, instrumental, propiciando às partes melhor preparo para o julgamento, com um mínimo de interferência do Judiciário nas fases preparatórias. (24) Concentra-se na oralidade. Eventos dramáticos desenvolvem-se como num imaginário teatro de justiça, (25)

marcado por forte caráter emocional, lances belicosos e sabor militar, a exemplo de juramentos e posições de batalha. A lição lembra o direito germânico medieval, justificando-se a jocosa observação de que o processo norte-americano é mais tedesco do que o próprio processo alemão. (26) Prescreve-se uma forma básica de ação, a *civil action*. (27) Consubstancia-se um sistema de adversários. As partes litigam, investigam os fatos, apresentam provas, deduzem argumentos legais. O juiz é neutro, passivo. O interesse público reside no direito do próprio jurisdicionado, que dele pode abrir mão. (28) Ao ajuizar a ação, a parte prepara a citação (*summon*), com contrafé, que será entregue ao *clerk*, funcionário da corte. A citação deve ser assinada pelo mencionado *clerk*, que também carimba o documento com o selo da corte, ao lado da identificação das partes e respectivos endereços. (29) A própria parte encarrega-se de citar o rival, vale-se do correio e até de formas eletrônicas, como *e-mail*, com acusação de recebimento. (30) Assim,

O processo forma-se a partir da citação, que incita o réu a defender-se sob pena de revelia, isto é, a menos que o réu conteste o pedido, o julgamento será imediatamente contrário a ele [...]. A citação é entregue ao réu ou deixada em sua casa pelo próprio autor ou seu advogado, por um oficial público, como xerife ou oficial de justiça federal. Se [...] vive em outro estado, que o juízo original mantenha jurisdição, a citação será enviada por carta registrada ou será pessoalmente entregue por agente do autor [...]. (31)

A jurisdição (*jurisdiction*) consistiria no poder que determinado juizado tem para julgar um dado problema concreto, (32) e nesse caso qualifica competência, no sentido dado pela processualística de tradição italiana. Leva-se em conta circunstância específica do réu, tida como base para primeiro teste identificador. (33) O poder é exercido em espaço geográfico específico, chamado de *venue*, que determina onde a jurisdição será exercida, (34) observando-se o local de residência ou o paradeiro do réu, e também onde parcela substancial dos fatos controversos teria ocorrido. (35) Fixados esses parâmetros, e citado, o réu pode preliminarmente arguir nulidade

do ato por falibilidade de *jurisdiction* ou de *venue*. Tais argumentos poderão ser dirigidos para instância superior, não obstante imediato indeferimento (*overruled*). (36) A contagem de prazos exclui o primeiro dia e inclui o derradeiro, exceto quando, no último caso, incide em sábado, domingo, feriado, (37) ou em dia de severas condições climáticas, postergando o *dies ad quem* para o próximo dia superveniente. (38)

Autor e réu elaboram o *pleading*, documento por meio do qual descrevem os fatos da disputa, entre si e para a corte. (39) A peça não suscita muitos pormenores. É regida de forma curta, incisiva, direta. (40) Declara-se o conteúdo do pedido, mediante resumo dos fatos (*plead the facts*) e identificação das razões da *demand* (*state the cause of action*), demonstrando-se titularidade do interessado para requerer intervenção judicial (*relief*). (41) A peça chamada de *pleading* é também conhecida como *complaint*, (42) com o sentido de reclamação, materializando o *plaintiff*, isto é, o autor, o detentor do direito de pedir intervenção judicial.

O réu é identificado como *defendant* ou *respondent*. A ação é conhecida pelos nomes do autor e do réu, a exemplo de *Jones vs. Miller*. (43) O pedido não podia ser alterado no antigo modelo da *common law*, (44) circunstância atenuada no processo norte-americano. (45) A petição (*brief*) traduz considerações do autor (*pleading, complaint*), razões de defesa (*denials*), requerimentos diversos (*motions*). (46) Os documentos são assinados por advogado ou pela parte, se esta atua em nome próprio. (47) As partes devem deter interesse e capacidade para atuar em juízo. (48)

A defesa consiste em peça chamada de *answer* ou *response*, pela qual o réu nega (*denial*) as razões do autor, articula reconvenção (*counter-claim, cross-claim*) (49) ou postula inépcia da inicial (*motion to dismiss*). (50) A *answer* é um ataque do réu em relação ao mérito, e a *motion to dismiss* é um ataque do réu em relação ao procedimento, (51) considerando especialmente jurisdição, nulidade da citação ou fixação de competência territorial (*venue*). (52) O prazo para apresentação de defesa é de vinte dias contados da citação, (53) ou de sessenta se houve concordância do autor, (54) ou de noventa se o réu não reside nos Estados Unidos. (55) Existe também a revelia (*default*). (56)

Dá-se litisconsórcio (*joinder of claims and parties*) (57) com partes na mesma jurisdição e similitude de interesses em contratos, danos pessoais, danos à propriedade, observando-se limitações de capacidade, sobretudo em relação a menores (*minors*), mentalmente incapazes (*mental incompetents*) e pessoas jurídicas não domiciliadas nos Estados Unidos (*non-resident corporations*).

Disputas entre vários interessados (*multi-party actions*) são previstas e aceitas pelo Estatuto Processual Federal com ampla permissividade. (58) Terceiros podem ser chamados ao processo a qualquer momento, (59) assim como qualquer interessado pode requerer admissão no pólo ativo da discussão. (60) O direito processual civil norte-americano contempla a figura do *amicus curiae*, isto é, o amigo da corte (*friend of the court*), que participa da petição apenas opinando sobre a causa em disputa, uma vez que tem interesse indireto na decisão. (61) Há intervenção de credor do autor (*impleader*), (62) e há também intervenção em sentido estrito (*intervention*), (63) quando o terceiro interessado (*third-party*) protesta para participar do feito. (64)

“Participação coletiva dá-se com a *class action*, (65) que [...] permite que um ou mais membros de um grupo definido, com queixas ou responsabilidades similares, ajuízem ou respondam ação em nome de todos os membros do grupo. A ação coletiva foi uma invenção das cortes de equidade da Inglaterra, utilizada quando pessoas afetadas por uma lei fossem tantas que seria impraticável trazê-las todas individualmente ao processo.” (66)

As *class actions* são muito comuns em discussões de relações de consumo, de proteção ambiental, de direitos civis, de disputas entre acionistas de empresa (*corporate shareholders*). É uma forma de implementar disposição legal contra violadores institucionais, contra pessoas e empresas que podem ser responsabilizadas por prejuízos causados a um grupo relativamente amplo de pessoas. Foram muito utilizadas nas lutas contra a doutrina do *separated but equal*, durante o processo de desagregação racial (67) na década de 1960. A *classe* é determinada

por um mínimo de 25 membros, unidos por questões comuns, com pedido adequado a representar para classe como um todo, com interesses primários em recomposição financeira e material. (68)

Todos os procedimentos passam por momento prévio de investigação e de levantamento de provas, (69) chamado de *discovery*. (70) Salvam-se testemunhos, em caso de suposta idade avançada ou doença de depoentes. Evitam-se surpresas no julgamento final, a despeito de roteiristas de cinema e televisão insistirem em descrever cenas de júri com numerosos lances inesperados, o que não acontece na vida real. (71) As partes esclarecem pontos difíceis, limitam a disputa a termos específicos. Acordos são forçados. Advogados justificam honorários (72) mais polpudos. Intimidam-se oponentes. “A finalidade primária do procedimento de *discovery* é providenciar aos litigantes oportunidade de revisão de todas as provas pertinentes antes do julgamento.” (73) Advogados podem obter todas as informações necessárias, em momentos que antecedem o julgamento propriamente dito. (74) Colhem-se depoimentos (75), que são prestados a pessoas autorizadas para recebê-los, e que não são necessariamente servidores públicos. (76) Os depoimentos são produzidos em ambiente privado, geralmente em sala de reuniões em escritórios de advocacia. Tomam-se depoimentos também por telefone e por televisão via satélite. Investigam-se materiais, documentos e apetrechos relacionados à disputa. (77) Médicos psiquiatras examinam supostos doentes mentais. (78) Revelam-se as informações (*disclosure*), obrigatoriamente, (79) trinta dias antes do julgamento. (80) Intimam-se testemunhas, informantes e peritos por um documento chamado de *subpoena*. (81)

O autor pode desistir da ação (*dismissal*) antes do início do julgamento (*before trial*). (82) De qualquer modo, realiza-se uma conferência que antecede o julgamento (*pretrial conference*). Esta é dirigida pelo juiz e tem como objetivo verificar se as partes estão prontas, se há acordo, desistência. A *pretrial conference* presta-se a apurar a qualidade do julgamento que se lhe seguirá. (83) A parte então requer que a data para o julgamento (*trial*) seja definida, (84) indicada no *law calendar*, (85) e assim comparece em dia marcado, na sala de julgamento (*judge’s court*).

Pequena parcela dos feitos civis é apreciada pelo tribunal do júri, que, a propósito, caiu no ostracismo na Inglaterra contemporânea. (86) São muito caros os custos

com remuneração de jurados, procedimentos e investigações para seleção deles, mecanismos de instrução para atuação e votos. Casos complexos exigem jurados treinados e bem-educados. Preconceitos (*bias*) de jurados atemorizam os jurisdicionados. Os jurados são questionados por advogados das partes em procedimento chamado de *voir dire*, que tem por objetivo levantar e revelar preconceitos dos julgadores leigos. (87) A parte tem direito constitucional ao julgamento pelo júri, (88) mas tem disponibilidade sobre esse direito, (89) que pode dispensar, (90) quando então o juiz será monocrático. O tribunal do júri deve contar com um mínimo de seis e um máximo de doze jurados. (91) Debates, testemunhos e provas reproduzem a síntese do *discovery*.

A decisão do juiz (ou dos jurados) põe fim ao processo em primeira instância (92) e submete as partes de imediato (*binding effects*). (93) Emerge em primeiro grau a possibilidade de coisa julgada, a *res judicata*, formal (*claim*) ou material (*issue*), a ser confirmada em segundo grau e a instrumentalizar execução, (94) penhora, leilão. (95) A parte derrotada tem trinta dias para apelar (*appeal*) após a decisão originária, com a premissa de que pretende assegurar a perfeição e a adequação do julgamento, (96) corrigindo, clarificando. (97) Junta com a petição as peças essenciais. A corte superior mantém a sentença (*affirm*), altera parcialmente seu conteúdo (*modify*) ou anula e produz nova decisão (*reverse*). (98) O acórdão é dado em bloco (*en banc*), refletindo opinião da maioria do colegiado, que não aprecia mais matéria de fato. Não há tribunal do júri em segundo grau. Um juiz redige a nova decisão em nome da maioria. Publicam-se também os votos vencidos (*dissenting*) e os votos que acompanham a maioria, porém por outros motivos (*concurring*). (99) Também há apelo para a Suprema Corte, para a qual se dirige a peça chamada *writ of certiorari*. (100) Os tribunais de instância superior exercem discricionariedade, escolhendo as questões que vão julgar.

Essas são as linhas gerais do processo civil norte-americano. Muito menos do que lances de coragem e heroísmo ou de covardia e ganância dos caracteres imaginários (ou reais) de John Grisham, Scott Turrow, Sidney Sheldon e William Gaddis, o procedimento civil dos Estados Unidos vive a tensão comum das pessoas da rua, “de carne e osso”. Na ribalta marcada pelo embate, pela pretensão resistida, também desfilam juízes indicados por razões políticas ou eleitos, advogados sérios e competentes e também advogados que anunciam causas

para clientes incautos, testemunhas compradas e testemunhas que confirmam o que viram, gente humilde e gente sofisticada, pessoas honestas e pessoas gananciosas, pequenos negociantes e gigantescas corporações que não temem ninguém. E até pode ser que sejam estas últimas que controlam o personagem misterioso e ambíguo, chamado nos livros de introdução ao estudo de Direito de legislador.

#### Notas

- (1) PORSDAM, Halle. *Legally speaking, contemporary American culture and the law*, p. 13.
- (2) POWER, Samantha. *A problem from Hell, America and the age of genocide*.
- (3) SUBRIN, Stephen N. *et. al.*, *Civil procedure – doctrine, practice and context*, p. 3.
- (4) CLARK, David S. “Civil procedure”, in: ANSAY, Tugrul & CLARK, David S. *Introduction to the law of the United States*, p. 374.
- (5) CLERMONT, Kevin M. *Civil procedure*, p. 49.
- (6) *Idem*.
- (7) *Idem*, p. 51.
- (8) *Idem*, p. 52.
- (9) *Idem*, p. 53.
- (10) HAZZARD JR., Geoffrey C. & TARFFO, Michele. *American civil procedure*, p. 15.
- (11) *Idem*, p. 16.
- (12) CLARK, David S. *Op. cit.*, p. 375.
- (13) SCHWARTZ, Bernard. *A History of the Supreme Court*, p. 39; MAC CLOSKEY, Robert G. *The American Supreme Court*, p. 35.
- (14) CLARK, David S. *Op. cit.*, p. 376.
- (15) *Idem*.
- (16) Doravante o Código de Processo Civil Federal norte-americano será referido como FRCP, isto é, *Federal Rules of Civil Procedure*.
- (17) CLARK, David S. *Op. cit.*, p. 376.
- (18) *Idem*.
- (19) *Idem*.
- (20) FARNSWORTH, E. Allan. *An introduction to the legal system of the United States*, p. 100.
- (21) FRCP, *Rule 1*.
- (22) CLARK, David S. *Op. cit.*, p. 377.
- (23) Constituição dos Estados Unidos, Emenda Constitucional n. 6.
- (24) CLARK, David S. *Op. cit.*, p. 376 e segs.
- (25) WHITE, James Boyd, *The Legal Imagination*.
- (26) CLARK, David S. *Op. cit.*, p. 377.
- (27) FRCP, *Rule 2*.
- (28) CLARK, David S. *Op. cit.*, p. 378.
- (29) FRCP, *Rule 4*.
- (30) CLARK, David S. *Op. cit.*, p. 380.
- (31) FRCP, Introdução, p. XIII e XIV, *Outline of a civil action*. Tradução e adaptação livre do autor: “The process typically consists of a summons, which directs defendant to appear and defend under penalty of default; that is, unless defendant answers the summons, a judgment will be entered against him. Services of process generally is achieved by personal service; the summons is physically delivered to the defendant to or is left at his home, sometimes by the plaintiff or her attorney, sometimes by a public official such as a sheriff or a United States marshal. If [...] lives in another state, but the circumstances are such that a court in [...] state may assert jurisdiction [...], the summons may be personally delivered [...] or some form of substituted service, such as sending the papers by registered mail or delivering the summons to [...] agent”.
- (32) CLARK, David S. *Op. cit.*, p. 386.
- (33) SHREVE, Gene R. & RAVEN-HANSEN, Peter. *Understanding civil procedure*, p. 70.
- (34) CLARK, David S. *Op. cit.*, p. 386.
- (35) *Idem*.
- (36) *Idem*, p. 389.
- (37) Por feriado entende-se: ano-novo, nascimento de Martin Luther King Jr., nascimento de George Washington, dia da memória dos mortos em guerra, dia da independência, dia do trabalho, dia de Cristóvão Colombo, dia dos veteranos de guerra, dia nacional de ação de graças, dia de Natal. FRCP, *Rule 6 (a)*.
- (38) FRCP, *Rule 6*.
- (39) CLARK, David S. *Op. cit.*, p. 391.
- (40) FRCP, *Rule 8 (e)*.
- (41) CLARK, David S. *Op. cit.*, p. 392.
- (42) FRCP, Introdução, p. XIV.
- (43) CARP, Robert A. & STISHAM, Ronald. *Judicial process in America*, p. 203.

- (44) MARCUS, Richard L. & ROWE JR., Thomas D. *Civil procedure*, p. 91.
- (45) FRCP, *Rule 15*.
- (46) *Idem*, *Rule 8*.
- (47) *Idem*, *Rule 11 (a)*.
- (48) *Idem*, *Rule 17*.
- (49) *Idem*, *Rule 13*.
- (50) CLARK, David S. *Op. cit.*, p. 392.
- (51) BURNHAM, William. *Introduction to the law and legal system of the United States*, p. 226.
- (52) FRCP, *Introdução*, p. XV.
- (53) FRCP, *Rule 12 (a) (1) (A)*.
- (54) *Idem*, *Rule 12 (a) (1) (B)*.
- (55) *Idem*, *Rule 12 (a) (1) (B)*.
- (56) *Idem*, *Rule 54*.
- (57) CLARK, David S. *Op. cit.*, p. 395.
- (58) MORRISON, Alan B. "Litigation", in: MORRISON, Alan B. (ed.) *Fundamentals of American law*, p. 67.
- (59) FRCP, *Rule 14*.
- (60) *Idem*, *Rule 18*.
- (61) GIFIS, Steven H. *Law dictionary*, p. 24.
- (62) FRCP, *Rule 22*.
- (63) *Idem*, *Rule 24*.
- (64) *Idem*, *Rule 24 (c)*.
- (65) *Idem*, *Rule 23*.
- (66) CLARK, David S. *Op. cit.*, p. 400. Tradução e adaptação do autor: "[...] *permits one or more members of a definable group, with similar grievances or responsibilities, to sue or be sued as representative parties on behalf of all class members. The class was an invention of English equity courts, applicable where the persons affected by a decree were so numerous that it was impracticable to bring them all in as parties*".
- (67) CLARK, David S. *Op. cit.*, p. 401.
- (68) *Idem*.
- (69) FRCP, *Rule 26*.
- (70) CLARK, David S. *Op. cit.*, p. 402.
- (71) CALVI, James V. & COLEMAN, Susan. *American law and legal systems*, p. 80.
- (72) FRCP, *Rule 54 (d) (2)*.
- (73) SUBRIN, Stephen N. *et al.*, *Op. cit.*, p. 337.
- Tradução e adaptação livre do autor: "*The primary function of the discovery process is to provide litigants an opportunity to review all the pertinent evidence prior to trial*".
- (74) YAZELL, Stephen C. *Civil procedure*, p. 481.
- (75) FRCP, *Rule 27*.
- (76) *Idem*, *Rule 28*.
- (77) *Idem*, *Rule 34*.
- (78) *Idem*, *Rule 35*.
- (79) FRCP, *Rule 37*.
- (80) CLARK, David S. *Op. cit.*, p. 403.
- (81) FRCP, *Rule 45*. Pronuncia-se "supina".
- (82) *Idem*, *Rule 41*.
- (83) BURNHAM William. *Op. cit.*, p. 237.
- (84) *Idem*, *Rule 40*.
- (85) CLARK, David S. *Op. cit.*, p. 410.
- (86) *Idem*, p. 410.
- (87) SHREVE, Gene R. & RAVEN-HANSEN, Peter. *Op. cit.*, p. 364.
- (88) *Idem*, *Rule 38*.
- (89) *Idem*, *Rule 38 (d)*
- (90) *Idem*, *Introdução*, p. XVIII.
- (91) *Idem*, *Rule 48*.
- (92) CLARK, David S. *Op. cit.*, p. 412.
- (93) *Idem*, p. 413.
- (94) FRCP, *Rule 69*.
- (95) *Idem*, *Rule 64*.
- (96) SHREVE, Gene R. & RAVEN-HANSEN, Peter. *Op. cit.*, p. 417.
- (97) CLARK, David S. *Op. cit.*, loc. cit.
- (98) *Idem*, p. 419.
- (99) *Idem*.
- (100) WOODWARD, Bob & ARMSTRONG, Scott. *The Brethren*, p. XII.

---

(\*) "Civil Procedure". Capítulo do livro: *Direito nos Estados Unidos*. São Paulo: Manole, 2004.

(\*\*) Doutor em Filosofia do Direito e do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Procurador da Fazenda Nacional. H. Humphrey Fellow na Universidade de Boston.

## ACÓRDÃOS NA ÍNTEGRA

## Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

2ª Câmara 1.834/2006-PATR  
RECURSO ORDINÁRIO  
Processo TRT 15ª Região 399-2000-094-15-85-9  
1º Recorrente: J. J. M.  
2º Recorrente: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA  
E LUZ - CPFL  
Origem: 7ª VT DE CAMPINAS

ADVOGADO. EMPREGADO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. JORNADA CONTRATUAL DE OITO HORAS. O trabalho em regime de exclusividade decorre da jornada de oito horas, previamente contratada, inexistindo óbice à sua configuração o fato de o advogado, se compatível com suas obrigações, como empregado, atuar em outros casos alheios ao contrato de trabalho. Nessa hipótese, não há que se falar em jornada especial de quatro horas, sendo indevido, portanto, o pagamento, como extraordinárias, das horas excedentes à quarta diária. Inteligência do disposto no art. 20 da Lei n. 8.906, de 04/07/94, e no art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Contra a r. sentença de fls. 1127/1133, que julgou procedente em parte a ação ajuizada por J. J. M. em face de Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, recorrem ordinariamente as partes.

O reclamante, às fls. 1135/1147, alega, em síntese, que deve ser deferido o pedido de **diferenças salariais por equiparação**, pois faltou à alegação da reclamada, de que havia quadro de pessoal organizado em carreira, a prova da devida homologação pelos órgãos competentes, formalidade legal imprescindível. Acrescenta que a reclamada não comprovou que o paradigma possuía qualificação técnica mais apurada que o reclamante e que, ao contrário do que constou da r. sentença, o documento de fl. 297 foi devidamente impugnado, não podendo, portanto, sustentar a decisão. Prossegue, dizendo que os documentos por ele juntados, às fls. 279/295, confirmam a identidade absoluta de funções entre recorrente e paradigma, ou, em última análise, caso assim não se entenda, alega que o paradigma jamais percorreu os diversos níveis da carreira, ocupando um “cargo político”. Cita jurisprudência em abono de sua tese. Requer ainda a reforma da r. sentença

de primeira instância para o fim de ver deferido o pedido de **diferenças de PDI**. Alega que, ao contrário do sustentado pelo Juízo *a quo*, tal pedido não foi objeto de análise, nem em primeira nem em segunda instância, abrindo possibilidade para o recorrente sustentá-lo no momento processual oportuno, pois as decisões limitaram-se a fundamentar uma transação, porém nada disseram dos moldes indenizatórios do programa de demissão incentivada confeccionados pela reclamada. Em assim sendo, sustenta a existência de uma diferença em seu favor, tal como definida no manual juntado com a inicial, que, inclusive, prevê uma fórmula para o caso de reconhecimento do direito à equiparação salarial. Sustenta, também, que tem direito à **verba honorária advocatícia**, à base de 20% sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, do CPC), sob o fundamento de que a legislação em vigor não vincula tal vindicação à existência de assistência sindical, tornando sem sentido, portanto, a manutenção da atual redação das Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Por fim, alega ser possível a **aplicação do Instituto da Compensação** ao presente caso, pois seu crédito é maior que o seu débito para com a reclamada. Requer o total acolhimento de suas razões recursais.

A reclamada, às fls. 1151/1156, resumidamente, alega que merece ser reformada a r. sentença de origem no tocante ao deferimento de **horas extraordinárias e reflexos** ao autor, assim consideradas aquelas excedentes da quarta diária, com adicional de 100%, deferidas com base no § 2º do art. 20 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), pois o mencionado dispositivo de lei deve ser interpretado restritivamente, não tendo o condão de atingir atos jurídicos perfeitos, como é o caso sob exame, na medida em que o reclamante desempenhava, desde a sua contratação, jornada de oito horas e semanada de quarenta horas, ao que o legislador ressaltou da jornada reduzida aqueles que mantêm contrato prevendo dedicação exclusiva. Cita jurisprudência em abono de sua tese. Pugna pelo integral provimento de seu recurso, nos termos em que formulado.

Contra-razões da reclamada às fls. 1161/1165.

Contra-razões do reclamante às fls. 1166/1171.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público

do Trabalho, nos termos dos arts. 110 e 111 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, porque regularmente processados.

#### DAS DIFERENÇAS SALARIAIS POR EQUIPARAÇÃO

O reclamante alega ser de direito o deferimento do pedido de diferenças salariais por equiparação.

**Sem razão.**

A pretensão do reclamante, fundamentada no art. 461 e parágrafos da CLT, deve obter sustentação através do preenchimento de todos os requisitos autorizadores da equiparação, quais sejam: identidade de funções, igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, e diferença de tempo de serviço não superior a dois anos.

Vale dizer, a matéria pertinente à equiparação de salários é de natureza restritiva, eis que a regra geral é a diversidade remuneratória, ainda mais em se tratando de trabalho intelectual, como é a hipótese dos autos. Acrescente-se que, de acordo com o inciso VII da Súmula n. 6 do C. TST, “Desde que atendidos os requisitos do art. 461 da CLT, é possível a equiparação salarial de trabalho intelectual, que pode ser avaliado por sua perfeição técnica, cuja aferição terá critérios objetivos”.

Da análise do processo, porém, constata-se que não restou implementado um dos requisitos constantes do art. 461, § 1º, da CLT, pois a reclamada comprovou, conforme lhe competia (Súmula n. 6, inciso VIII, do C. TST), a desigualdade na capacidade técnica entre reclamante e paradigma, apresentando o documento de fl. 297, consistente em “Bônus por Desempenho” concedido ao paradigma Dr. José Fernando Bueno de Moraes por sua efetiva participação no desenvolvimento de novas teses e defesas em Direito de Energia e Direito Administrativo, relevando-se que tal documento **não restou impugnado em seu conteúdo** (confira-se às fls. 307/324), ao contrário do que o que afirma o recorrente.

Nessas condições, ausentes os requisitos ensejadores da perseguida equiparação salarial, correta a r. sentença de origem, quanto ao indeferimento do pedido.

#### DAS DIFERENÇAS DE PDI

As diferenças salariais vindicadas decorrem do pedido de letra “h” da inicial (fl. 15), cuja causa de pedir, às fls. 5/6, refere-se ao tempo de serviço do empregado para apuração do valor da indenização por dispensa incentivada, ao que a reclamada não teria computado o período em

que o reclamante laborou na condição de contratado por obra certa.

A primeira sentença (fls. 919/923 e 969/979) - embargos de declaração - atribuiu validade à transação extrajudicial (quitação ampla de todos os direitos provenientes do contrato de trabalho) sobre todo o período laborado, incluindo o período em que ocorreu a suposta lesão cuja reparação pretende o autor.

Tal decisão foi confirmada pelo v. Acórdão de fls. 1035/1042 que, posteriormente, e **especificamente quanto à questão atinente à transação**, foi objeto de reforma pelo C. TST (decisão às fls. 1093/1095), tendo em vista o Recurso de Revista interposto pelo reclamante, às fls. 1044/1061.

Ocorre que, como o próprio recorrente afirma em suas razões recursais, tal pedido não foi objeto de análise por parte da r. sentença recorrida (fls. 1127/1133), que entendeu que essa questão já havia sido analisada, inclusive com trânsito em julgado (fl. 1129).

Portanto, resta preclusa a oportunidade do recorrente, que deveria ter se servido do remédio jurídico adequado para sanar eventual omissão ou contradição na r. sentença de origem, e não o fez.

Nada a deferir.

#### RECURSO DA RECLAMADA DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS

A reclamada alega que deve ser reformada a r. sentença de primeira instância, que concedeu ao reclamante horas extraordinárias a partir da quarta diária, e reflexos. Afirma que a dedicação exclusiva prevista na Lei n. 8.906/94 não é só aquela decorrente da prestação de serviços a um único empregador, mas também a dedicação que o indivíduo devota ao seu empregador quando sujeito a uma carga de oito horas diárias ou quarenta semanais, ainda mais quando havia um contrato expresso estabelecendo tal jornada.

Assiste razão.

A condenação teve suporte no art. 20 da Lei n. 8.906/94, *verbis*:

“Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, **salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.**” (grifei).

Por sua vez, disciplina o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB:

“Art. 1º. A atividade da advocacia é exercida com observância da Lei n. 8.906/94 (Estatuto), deste Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina e dos Provimentos.”

“Art. 12. Para os fins do art. 20 da Lei n. 8.906/94, considera-se dedicação exclusiva o regime de trabalho que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho.

Parágrafo único. **Em caso de dedicação exclusiva, serão remuneradas como extraordinárias as horas trabalhadas que excederem a jornada de oito horas diárias.”** (*ipsis literis* – grifei).

Conclui-se, pois, a partir de uma interpretação sistemática dos dispositivos acima transcritos, que a jornada de trabalho do advogado empregado é de 4 (quatro) horas, salvo em caso de dedicação exclusiva, quando serão remuneradas, como extraordinárias, aquelas que excederem a 8 (oito) horas.

Com efeito, o parágrafo único do art. 12 do Regulamento Geral da Advocacia, complementando o disposto no *caput*, deixa claro que o regime de dedicação exclusiva decorre da fixação da jornada de 8 (oito) horas de trabalho. Assim, havendo estipulação dessa jornada no contrato de trabalho, deve ela ser tomada à conta de previsão expressa do regime de dedicação exclusiva.

No caso dos autos, é incontroverso que o contrato de trabalho firmado entre as partes fixou em 8 (oito) horas a jornada de trabalho, mediante pagamento de salário mensal.

Com efeito. O reclamante, efetivado no quadro funcional da reclamada em 1º/08/93, como auxiliar administrativo (fls. 212/213), mediante pagamento mensal de salário, foi promovido ao cargo de advogado a partir de 1º/02/96, mediante processo seletivo interno, sendo que, desde a admissão, ele cumpria jornada de 8 horas e semana de 40 horas. Vale dizer, o contrato laboral firmado em 1º/08/93 continuou prevalecendo após a promoção do reclamante (fato incontroverso), inclusive com pagamento mensal de salário, disso decorrendo inequivocamente o caráter de dedicação exclusiva.

Esse entendimento, aliás, encontra amparo na jurisprudência do C. TST, valendo citar as seguintes decisões:

HORAS EXTRAS. ADVOGADO EMPREGADO. JORNADA DE TRABALHO. O art. 20, *caput*, da Lei n. 8.906/94 estabelece a jornada de trabalho do advogado empregado em duração máxima de 4 horas diárias ou 20 horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva de trabalho ou em caso de dedicação exclusiva. Entende-se por dedicação exclusiva a limitação da duração do trabalho a quarenta horas semanais, ou oito horas diárias (art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil). (RR 804226/01. Rel. Min. João Oreste Dalazen. DJ 11/11/05).

ADVOGADO EMPREGADO. JORNADA DE TRABALHO. A edição da Lei n. 8.906/94 colocou os advogados empregados em situação especial dentre as

outras profissões, com jornada de trabalho estabelecida em seu art. 20, de quatro horas diárias, ressalvada a jornada firmada em acordo coletivo, ou comprovada a dedicação exclusiva. O TRT de origem concluiu que a exclusividade deflui dos próprios termos da contratação, consignando que o reclamante, em seu contrato de trabalho obrigou-se a laborar 8 horas por dia. Nesse passo, a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento majoritário desta colenda Corte Superior, conforme precedentes recentes da SDI-1. (RR 746888/01. Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes. DJ 21/10/05).

Por sua vez, o fato de o advogado empregado, se compatível com as obrigações laborais decorrentes do vínculo empregatício, atuar eventualmente num ou noutro caso alheio ao contrato de trabalho, não se afigura como impeditivo ao reconhecimento da exclusividade, mesmo porque, assim agindo sem o conhecimento do empregador, não poderia o reclamante disso se beneficiar, como decorrência do princípio *nemo creditur turpitudinem suam allegans*.

Por tais motivos, o reconhecimento do regime de exclusividade se faz de rigor, merecendo provimento o recurso da reclamada para absolvê-la da condenação ao pagamento de horas extraordinárias e reflexos.

#### Reforma-se.

#### A ação, portanto, é improcedente.

#### DA VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA E DA COMPENSAÇÃO DE VALORES (RECURSO DO RECLAMANTE)

Prejudicada a análise das questões em tela, constantes do recurso do reclamante, tendo em vista a improcedência da ação.

#### CONCLUSÃO

Isso posto, decide-se conhecer dos recursos e, no mérito, **negar provimento** ao recurso do reclamante e **dar provimento** ao recurso da reclamada para excluir da condenação as horas extraordinárias e reflexos, culminando na **improcedência da ação**, tudo consoante os termos da fundamentação.

Custas em reversão.

ANTÔNIO MIGUEL PEREIRA  
Juiz Relator

DOE 20/01/2006, p. 24.

-----

2ªSDI 21/2006-PDI-2

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AÇÃO RESCISÓRIA**

Processo TRT 15ª Região 1923-2003-000-15-00-8

Embargante: R. E. A.

Embargado: V. ACÓRDÃO N. 132/2005-PDI2

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRAZO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE DADOS PARA A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS, INSTITUÍDO, POR ESTE TRIBUNAL, PELA PORTARIA GP N. 02/02, EM CONFORMIDADE COM A LEI N. 9.800/99. JUNTADA DO ORIGINAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 2º DESSE REGRAMENTO LEGAL.** A utilização do sistema de transmissão de dados e imagens impõe à parte não só o cumprimento do prazo estipulado para o ato processual a ser praticado, mas também daquele previsto pelo art. 2º da Lei n. 9.800/99 - que foi recepcionada por este E. Tribunal, por meio da Portaria GP n. 02/02 -, que determina a **entrega dos originais** até cinco dias após o vencimento do primeiro. Melhor esclarecendo: vencido numa **sexta-feira** o prazo processual de 05 (cinco) dias para interposição de Embargos de Declaração, na modalidade de peticionamento eletrônico, o segundo prazo, de **05 (cinco) dias**, para a juntada do original, conta-se a partir do **dia imediatamente seguinte**, mesmo que seja um **sábado**, eis que não se trata de prazo processual propriamente dito, e sim de determinação estabelecida pela Lei n. 9.800/99. Embargos Declaratórios intempestivos, não se conhece.

Opõe o reclamante os presentes embargos declaratórios (folhas 184/185), a fim de ver sanada omissão e contradição supostamente havidas no v. acórdão de folhas 166/179. Requer, ainda, o prequestionamento da matéria. Enfim, pretende sejam acolhidos os presentes embargos de declaração, impingindo-lhes efeito modificativo, a teor da Súmula n. 278 do C.TST.

À folha 181, consta certidão noticiando o arquivamento em pasta própria - nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Portaria GP n. 26/04, deste E. Tribunal -, do expediente protocolado em 27/05/05, sob número 4.050, decorrente de peticionamento eletrônico, haja vista a expiração do prazo legal para apresentação do original correspondente, o que ocorreu em 1º/06/04.

Em seguida, foi exarada certidão noticiando o transcurso do prazo, tanto para a interposição dos embargos de declaração, como do recurso ordinário, seguida de despacho que determinou a remessa dos presentes autos ao arquivo geral (folha 182).

Após, tendo em vista a apresentação do original da petição eletrônica (protocolo n. 4.238/05), em atendimento ao disposto no § 1º do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal, foi determinada a suspensão do despacho retromencionado, para que os autos viessem conclusos a esta Relatora, para a apreciação dos

Embargos de Declaração (folha 183), o que se efetivou em 04/07/05, consoante conclusão de folha 186.

Na forma regimental, foi o processo colocado em mesa. É o relatório.

**VOTO**

Não há como conhecer os presentes embargos, eis que intempestivos.

A princípio, convém registrar que o v.acórdão embargado foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 20/05/05 (folha 180), sendo que - observado o art. 897-A, da CLT -, o prazo para oposição de embargos declaratórios (cinco dias) expirou no dia 27/05/05 (resalte-se que, por se tratar de prazo processual, exclui-se o dia do início - no caso, o dia 20/05/05, sexta-feira -, com a contagem a partir do primeiro dia útil seguinte - 23/05/05, segunda-feira -, incluindo-se o dia do vencimento - 27/05/05, sexta-feira), data em que o embargante procedeu à apresentação do peticionamento eletrônico (protocolo sob n. 4.050, de 27/05/05 - consoante certidão exarada à folha 181).

No entanto, esta modalidade de interposição observa os termos da Lei n. 9.800/99, que estabelece, em seu art. 2º, o prazo de cinco dias para a juntada dos originais, que se inicia a partir da data do término do prazo estabelecido para a prática de tal ato processual, no presente caso, o dia 27/05/05.

Acresça-se que, nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material (parágrafo único do art. 2º da Lei n. 9.800/99).

Nesses termos, vencido o prazo para a interposição dos embargos de declaração em 27/05/05, a protocolização do original deveria ter sido providenciada até o dia 1º/06/05, quarta-feira, - ou seja, cinco dias contados da data do vencimento do retro mencionado prazo processual, consoante certidão exarada à folha 181 - o que não foi observado pela parte, que o fez apenas no dia imediatamente posterior, em 02/06/05, quinta-feira (protocolo n. 4.238 - folhas 184/185).

Assim, intempestiva a juntada do original, considera-se extemporânea a oposição dos embargos declaratórios, o que impede seu conhecimento.

Isto posto, decide esta Relatora não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.

**OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI**  
Juíza Relatora

DOE 03/02/2006, p. 03.

-----

2ª Câmara 12.561/2006-PATR  
 RECURSO ORDINÁRIO  
 Processo TRT 15ª Região 842-2005-046-15-00-0  
 Recorrente: L. L. S. (ESPÓLIO DE)  
 Recorrido: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA  
 E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
 Origem: VT DE ARARAS

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL RURAL – CNA.** - Neste momento de transição, é preciso fazer valer o espírito de reforma constitucional explicitado pela EC n. 45/04, priorizando a natureza trabalhista como *vis atrativa* das matérias elencadas na nova redação conferida ao art. 114 da CF/88. Juros e correção monetária devem ser calculados nos termos do art. 883 da CLT e Lei n. 8.117/91, pois não tem sentido conferir ao débito em questão, critérios mais gravosos de atualização monetária, do que os que são utilizados em relação ao crédito do trabalhador, privilegiado em face de sua natureza alimentar - inteligência dos princípios de unidade, harmonia e efetividade da Constituição.

Inconformado com a r. sentença de fls.119 a 126, proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Araras, que julgou a ação **procedente**, recorre a **ré** (fls.129 a 134) alegando ser indevida a condenação pois não há empregados trabalhando na propriedade, nem existe sua filiação à CNA, que por isso não detém legitimidade para efetuar a cobrança. Aduz que não pode ser deferido o valor integral do pedido, pois o cálculo deve observar o disposto no art. 580 da CLT, sendo indevida a aplicação do art. 600 da CLT, pois as cominações ali exaradas só são cabíveis em caso de ocorrer pagamento espontâneo na órbita administrativa.

Contra-razões pela autora (fls. 159 a 170)

Manifestação do Ministério Público pelo prosseguimento (fls. 176).

Remetido pelo Juízo de Direito da Comarca de Araras a esta Justiça especializada em cumprimento a EC n. 45/04 (fls. 147)

É o breve relatório.

## VOTO

### 1 - Do conhecimento

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos estabelecidos em lei à época da interposição do apelo, decido **conhecer** do recurso.

### 2 - Da competência

A competência é determinada no momento em que a ação é proposta, perdurando até o final da demanda, conforme o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, adotado pelo legislador pátrio. Entretanto, o art. 87 do CPC,

que rege a matéria, expressamente estabelece que tal critério não pode ser mantido quando houver alteração de competência em razão da matéria, tal como procedeu a EC n. 45/04, que atribuiu a Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as “ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e **entre sindicatos e empregadores**” (negritei), deste modo suprimindo a anterior competência da Justiça Estadual como reconheceu o Juiz de Origem ao remeter o feito ( fls. 147).

Assim sendo, a partir da promulgação da referida emenda constitucional, a competência material passou imediatamente para esta Justiça Especializada.

Neste sentido, colaciono o seguinte aresto:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NOS AUTOS QUE, NA ORIGEM, REFEREM-SE A AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO PELA EC N. 45/04 DO ART. 114 DA CF, PASSANDO A JUSTIÇA DO TRABALHO A SER COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR AS AÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO SINDICAL, ENTRE SINDICATOS, ENTRE SINDICATOS E TRABALHADORES, E ENTRE SINDICATOS E EMPREGADORES. SUPERVENIENTE INCOMPETÊNCIA DESTES STJ. REMESSA DOS AUTOS AO TST. AgRg REsp 715.383/PR (2005/0003752-8). Rel. Min. Denise Arruda.”

Ademais, é preciso ressaltar que a matéria em discussão - contribuição sindical - está disciplinada nos arts. 578 e 580 da CLT, e decorre do modelo de representação sindical adotado pelo ordenamento jurídico em vigor, que rege as relações de trabalho, matéria que se reveste, portanto, de inequívoca natureza trabalhista.

Acrescente-se, por derradeiro, que o disposto no inciso II do art. 575 do CPC não pode ser considerado, pois se refere a execução, e a presente ação ainda se encontra em fase de conhecimento, de sorte que não há como deixar de conferir efetividade ao deslocamento de competência determinado pela norma constitucional, que tem eficácia imediata, inclusive em relação aos processos que estão em curso. Por tais razões, reconheço e declaro a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o recurso.

### 3 - Da legitimidade da CNA

A contribuição sindical, prevista no art. 578 e nos seguintes da CLT, foi recepcionada pelo art. 8º, IV, da Constituição da República de 1988, notadamente quando se refere à “**contribuição prevista em lei**” (negritei).

A legitimidade para cobrança da contribuição sindical é da entidade sindical correspondente. Entretanto, no que se refere à contribuição sindical rural, há especificidades que devem ser analisadas. O art.4º do Decreto-lei n. 1.166, de 15/04/71, conferiu ao Instituto Nacional de

Colonização e Reforma Agrária (INCRA) a legitimidade para assim proceder, valendo como documento hábil para cobrança judicial da dívida as guias de lançamento por este emitidas (art. 6º). O art.10º, § 2º, do ADCT da CF/88 estabeleceu que, “**até ulterior disposição legal**, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais **será feita juntamente com a do imposto territorial rural**, pelo mesmo órgão arrecadador”, isto é, pelo INCRA (negritei).

Posteriormente, o art.1º da Lei n. 8.022/90 transferiu a competência de administração da contribuição sindical rural para a Secretaria da Receita Federal (SRF), compreendendo as atividades de tributação, arrecadação, fiscalização e cadastramento, atribuindo legitimidade à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para apuração, inscrição e cobrança da respectiva dívida.

Porém, esta competência da SRF e legitimidade da PGFN cessou no dia 31/12/96, razão pela qual, a partir de 1º/01/97 a legitimidade para apuração e cobrança passou a ser da Confederação Nacional da Agricultura (CNA), no que se refere à contribuição sindical rural dos integrantes da categoria econômica, como dispôs o art. 24 inciso I da Lei n. 8.847/94, e ratificou o art. 17 II da Lei n. 9.393/96, tendo a jurisprudência majoritariamente corroborado tal entendimento, conforme colacionado aos autos (fls. 32, 55, 166 e 167), de modo que nada há para ser reformado quanto a legitimidade da CNA.

#### 4 - Da certidão prevista no art. 606 da CLT

O inciso I, do art. 8º da CF de 1988, vedou a intervenção estatal na organização sindical, e a conseqüente monitorização do enquadramento sindical pelo Ministério do Trabalho. Assim sendo, o disposto no art. 606 da CLT perdeu sua eficácia e aplicabilidade desde então (NOTA/MGB/CONJUR/MTE n. 30/03), de modo que não há mais amparo legal para se exigir a expedição de certidão, pelas autoridades administrativas regionais do Ministério do Trabalho e Emprego, para a configuração do débito da contribuição sindical, sendo suficiente para tanto as guias de recolhimento emitidas pela entidade arrecadadora, como as que foram jungidas aos autos (fl.20).

#### 5 - Do débito

Não assiste razão a recorrente, quando sustenta não ser devedora da contribuição sindical por não possuir empregados, nem explorar as atividades produtivas. Como bem destacou a decisão de 1º grau, os documentos por ela próprios carreados aos autos (DIAT- DOCUMENTO DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ITR) demonstram que suas propriedades - Fazenda Santa Margarida, Sítio Nossa Senhora de Fátima, Sítio Santo Antonio, Fazenda São José da União, Sítio São João e Sítio São

José - possuem de 90% a 100% de respectiva área utilizada ( fls. 100 a 105), de modo que não há como acolher a alegação recursal.

Entretanto, tem parcial razão.

Quanto à base de cálculo, deve prevalecer o valor adotado para o lançamento do imposto territorial (fls. 100 a 105), como estabelece o § 1º do art. 4º do Decreto-lei n. 1.166/71. Porém, os critérios de apuração devem observar o disposto no art. 580 inciso III da CLT, conforme também fixado pelo referido diploma legal, com redação dada pela Lei n. 7.047/82.

Ademais, não pode prevalecer a aplicação da multa de 10%, além de mais 2% por mês subsequente de atraso, juros de mora e correção monetária, conforme estabelecidos no art. 600 da CLT, pois a lei prevê tal cominação **apenas quando ocorrer recolhimento espontâneo** (negritei), o que não é o caso, inexistindo amparo legal para proceder à interpretação por analogia, quando se trata de dispositivo que estipula penalidade. Por outro lado, os critérios estabelecidos pela Lei n. 8.022/90 também não podem ser considerados, pois se restringiram a um período determinado em que a cobrança era efetuada pela **União** (negritei), o que deixou de ocorrer com a edição da Lei n. 8.847/94.

Assim sendo, face a natureza trabalhista do débito, conforme razões de decidir já consignadas nesta fundamentação, os juros e a correção monetária devem ser apurados de conformidade com o art. 883 da CLT e Lei n. 8.177/91.

Com efeito, não tem sentido conferir ao débito em questão, critérios mais gravosos de atualização monetária, do que os que são utilizados em relação ao crédito do trabalhador, que é privilegiado em face de sua natureza alimentar.

Inegável que a questão é controversa, pois estamos vivendo um momento de transição. Entretanto, precisamente por isso, não se pode perder de vista que o norte traçado pela EC n. 45/04 aponta para o deslocamento da natureza tributária, e priorização da natureza trabalhista, de uma matéria de identidade híbrida, em face da especificidade de sua gênese, e do modelo sindical existente no país.

Assim, neste momento de transição é preciso fazer valer o espírito da reforma constitucional explicitada pela EC n. 45/04, priorizando a natureza trabalhista como *vis atrativa*, das matérias elencadas na nova redação conferida ao art. 114 da CF/88.

Acrescente-se, que o art. 39 da Lei n. 8.177/91 estabelece sua aplicação para os débitos trabalhistas **de qualquer natureza** (negritei), tendo a IN n. 27 do C. TST apontado a diretriz quanto a aplicação das normas inerentes ao processo trabalhista, também em relação às lides que vieram aportar a esta Justiça Especializada, em decorrência da aplicação de competência material trazida pela EC n. 45/04.

Por tais razões, decido **dar provimento parcial** ao recurso para determinar que a contribuição sindical rural patronal seja calculada nos termos do art. 580 III da CLT, observando-se o art. 883 da CLT e a Lei n. 8.177/91 quanto ao cômputo dos juros e correção monetária, excluindo-se da condenação as cominações previstas no art. 600 da CLT, e mantendo os demais termos da decisão primária, notadamente porque não foram objeto de discordância recursal

**ISTO POSTO**, decido **conhecer, rejeitar as preliminares e dar provimento parcial** ao recurso para determinar que a contribuição sindical rural patronal seja calculada nos termos do art. 580 III da CLT, observando-se o art. 883 da CLT e a Lei n. 8.177/91 quanto ao cômputo dos juros e correção monetária, excluindo-se da condenação as cominações previstas no art. 600 da CLT, tudo nos termos da fundamentação.

**Rearbitro** o valor da condenação em R\$ 1.800,00 e custas no importe de R\$ 36,00 pela ré.

TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI  
Juíza Relatora Designada

DOE 24/03/2006, p. 11.

-----  
4ª Câmara 43.441/2005-PATR  
RECURSO ORDINÁRIO  
Processo TRT 15ª Região 397-2001-087-15-00-0  
Recorrentes: ENXUTO SUPERMERCADOS LTDA e  
V. G. B.  
Recorridos: OS MESMOS  
Origem: 1ª VT DE PAULÍNIA

Inconformados com a r. decisão de fls. 325/333, cujo relatório adoto, e que julgou procedentes em parte os pedidos da reclamação trabalhista, interpuseram o reclamado o recurso ordinário de fls. 339/347 e o reclamante o recurso adesivo de fls. 360/365.

Pretende o reclamado que se reconheça a inépcia da petição inicial, indeferindo-se o processamento da ação. Diz que não houve especificação do pedido da autora no tocante à reintegração ou pagamento de indenização substitutiva de tal direito, e nem o apontamento da causa jurídica de tal direito. Acresce que houve julgamento *extra petita*, uma vez que o MM. Julgador da origem deferiu direito não pleiteado e que, em decorrência, há nulidade da sentença.

A autora recorre pretendendo que se reconheça a

competência da Justiça do Trabalho para julgar o pedido de indenização por dano material decorrente de doença do trabalho equiparada a acidente de trabalho.

Depósito recursal à fl. 348.

Custas processuais recolhidas conforme comprovante de fl.349.

Contra-razões da reclamante às fls. 355/358 e da reclamada às fls. 399/402.

É o relatório.

## VOTO

Conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes processuais porque presentes os pressupostos legais para a admissibilidade.

As matérias versadas em ambos os apelos importam, em tese e nos limites das pretensões recursais, caso providos os recursos, em nulidade da r. sentença. Contudo, o objeto do apelo da reclamada tem eficácia de nulidade total e o do apelo da reclamante somente quanto a ponto específico da r. decisão.

Por isso, conveniente, pelo princípio do aproveitamento dos atos processuais que se esclareça a nulidade argüida pela reclamada em primeiro plano.

E não merece provimento o inconformismo.

A reclamada alega que o autor não pediu indenização substitutiva dos títulos devidos por período de estabilidade de que não pudesse ser cumprido na eventualidade de ser inviável a reintegração.

Alega que houve julgamento *extra petita*, assim.

Contudo, não lhe assiste razão. O art. 496 da CLT deixa claro que é faculdade do julgador converter em indenização os efeitos pecuniários do período de estabilidade provisória a que faria jus o empregado.

Tal posicionamento encontra arrimo na Súmula n. 396 do C.TST:

“Estabilidade provisória. Pedido de reintegração. Concessão do salário relativo ao período de estabilidade já exaurido. Inexistência de julgamento *extra petita*. (conversão das Orientações Jurisprudenciais ns. 106 e 116 da SDI-1) – Res. 129/05 – DJ 20/04/05. I – Exaurido o período de estabilidade são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego (ex-OJ n. 116 – Inserida em 1º/10/97). II – Não há nulidade por julgamento *extra petita* da decisão que deferir salário quando o pedido for de reintegração, dados os termos do art. 496 da CLT (ex-OJ n. 106 – Inserida em 20/11/97)”.

Portanto, nenhuma nulidade há a ser acolhida e o apelo não merece provimento. Mantém-se o r. julgado.

Já a reclamante insurge-se contra a parte da r. sentença que não reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o pedido da indenização de danos materiais decorrentes de doença do trabalho equiparada a acidente do trabalho, com conseqüências previstas no art. 118 da Lei n. 8.213/91.

Veja-se que o apelo traz certa indefinição quanto aos fundamentos, ora reportando-se à indenização por danos morais, ora à indenização por danos materiais.

Contudo, a apreciação deve ficar circunscrita somente ao último título, posto que em relação aos danos morais houve apreciação e rejeição ao pedido. Se o apelo se funda especificamente, e nisso fica claro pela leitura de suas razões, no ponto relativo à competência da Justiça do Trabalho, o interesse recursal demonstrado só pode dizer respeito aos danos materiais, uma vez que foi sobre este que o MM. Juízo Sentenciante deu-se por incompetente.

E, nessa esteira, reconheço a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pleito relativo à indenização por dano material decorrente de acidente de trabalho, e por equiparação, da doença do trabalho, quando presente a condição do art. 118 da Lei n. 8.213/91.

A ação indenizatória decorrente de acidente de trabalho voltada contra o empregador encontra arrimo no art. 7º, XXVII da CF. Distingue-se da ação acidentária voltada contra o órgão previdenciário, com previsão no art. 109, I, § 3º da CF.

Em relação aos temas, convém ressaltar que as Súmulas ns. 501 do C. STF e 15 do C. STJ referem-se às ações em que é parte no pólo passivo a entidade previdenciária oficial. O que atrai a aplicação do art. 109, I, § 3º da CF, como dito acima.

As indenizações pretendidas pela autora fundam-se, em tese, no dolo ou culpa patronal, portanto estão vinculadas à relação contratual de emprego que teve vigência entre as partes. Tais indenizações, assim, decorreriam da relação direta com o empregador. Não se pode afastar a competência material da Justiça do Trabalho para o julgamento dos pedidos da autora. Mormente após a introdução do inciso VI no art. 114 da CF com a Emenda Constitucional n. 45/04: “Art. 114. Compete a Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho (...)”.

Reconhecida a competência, impende verificar se o caso é de retorno dos autos à MM. Origem, ou não, para apreciação do pedido.

Entendo que não, à luz do art. 515, § 3º do CPC, visto que o presente feito não comporta dilação probatória.

Houve ampla oportunidade de discussão pelas partes quanto aos aspectos fáticos do direito pleiteado e o fundamento que decidiu a questão na r. sentença originária é de direito. A instrução processual tal como conduzida encerrou qualquer discussão a respeito das matérias probatórias que poderiam e deveriam ser argüidas pelas partes.

Por isso, passo à análise do mérito da questão.

Restou comprovado, através do laudo pericial produzido, que a autora sofreu o advento de doença do trabalho, tendo por concausa as atividades desempenhadas no estabelecimento da reclamada, sendo diagnosticada tenossinovite dos extensores do punho e dedos da mão direita.

Ficou comprovado também, através do laudo não infirmado pela reclamada, que “a reclamante poderá retornar ao trabalho em atividades que não exija grande esforço físico ou movimentos repetitivos, devendo manter o tratamento clínico com médico especialista”.

Não vejo todavia culpa grave do empregador a justificar reparação patronal além da indenização prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91, já concedida pela D. Origem, ou benefícios do INSS. Quanto a estes benefícios, a reclamada não impediu ou pôs qualquer obstáculo ao afastamento previdenciário da reclamante. E a obreira poderia dirigir-se diretamente à Previdência Social. Se não o fez, e nada recebeu do INSS, não pode atribuir culpa ao empregador.

Rejeito o pedido de dano material.

**Posto isto**, decido **conhecer** dos recursos ordinários interpostos pelas partes para, quanto ao mérito, nos termos da fundamentação supra, **negar-lhes provimento**.

THOMAS MALM  
Juiz Relator

DOE 09/09/2005, p. 39.

-----

**EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA**

## Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

### AÇÃO

1. CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL.- A competência material da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a ação civil pública é estabelecida pela pretensão deduzida em juízo. Assim, se os limites da lide possuem matéria de natureza trabalhista, a competência para julgamento da matéria trabalhista é da Justiça do Trabalho (CF, art.114), sendo irrelevante que a conduta atribuída ao réu, que teria violado direitos de trabalhadores, possa ter causado ofensa também a direitos de outra natureza, como é o caso de direitos dos consumidores. COMPETÊNCIA FUNCIONAL-TERRITORIAL. -A competência para dirimir litígio decorrente de ação civil pública é do Juízo de 1ª Instância do local de ocorrência do dano alegado (art. 2º, da Lei n. 7.347/85). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DA ENTIDADE SINDICAL. -A legitimidade do sindicato para o ajuizamento da ação civil pública para a defesa de direitos ou interesses coletivos da categoria está assegurada pelos arts. 8º, inciso III, e 129, §1º, da CF, 5º da Lei n. 7.347/85 e 82, inciso IV, do CDC. TRT/SP 15ª Região 1979-2001-053-15-00-6 - Ac. 11ª Câmara 4.084/06-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 03/02/06, p. 72.

2. CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS. DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS. POSSIBILIDADE.- É perfeitamente cabível o ajuizamento de Ação Civil Pública para a reparação de danos morais a interesses difusos e coletivos, a qual encontra previsão expressa no inciso V do art. 1º da Lei n. 7.347/85. O dano moral difuso caracteriza-se como uma ofensa ao direito de toda e qualquer pessoa (e não de um direito específico da personalidade). É o que se verifica, por exemplo, com a poluição causada em um acidente ambiental, a qual acarreta uma lesão difusa à integridade corporal de toda a população. *In casu*, restou comprovado nos autos que a reclamada procedeu à demissão de trabalhadores motivada apenas pelo ajuizamento de ação contra a empresa, atentando, pois, contra a garantia constitucional do direito de ação, cuja lesão não se limita aos empregados demitidos, mas estende-se para toda a coletividade obreira, na medida em que visa tangenciar todo o sistema de normas que norteia a proteção do trabalhador e as garantias constitucionais previstas para

todos os brasileiros. Nessa circunstância, absolutamente correta a condenação da empresa ao pagamento de multa em favor do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador. Recurso ordinário da requerida a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 1277-2003-071-15-00-6 - Ac. 6ª Câmara 62.195/05-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 19/12/05, p. 42.

3. CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DE PRÁTICA ANTI-SINDICAL PELO EMPREGADOR. GARANTIA DO LIVRE EXERCÍCIO DO DIREITO DE PERSUASÃO PACÍFICA DE ADESÃO À GREVE. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO PRIMEIRO GRAU.- Cuidando de Ação Civil Pública Coletiva em que o autor aponta infração a direitos coletivos preestabelecidos por lei, consoante arts. 1º, IV e 2º, da Lei n. 7.347/85, com o objetivo de promover procedimentos que assegure o livre exercício do direito de greve, a competência funcional é do juízo de primeiro grau do local da lesão do interesse tutelado e não do Tribunal, porque, na hipótese presente, a ação proposta não cuida de criação de normas jurídicas em sede de Dissídio Coletivo, mas sim de garantir a observância daquelas normas jurídicas existentes que estariam sendo descumpridas. Precedente TST ACP 92.867/93. Reconhecida a competência do 1º grau para conhecer e decidir a causa. TRT/SP 15ª Região 1605-2005-000-15-00-9 - Ac. SDC 3/06-PADC. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 20/01/06, p. 05.

4. RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. AÇÃO TRABALHISTA EXTINTA EM DECORRÊNCIA DE ACORDO. IRRELEVÂNCIA DO DOCUMENTO.- Voltando-se a pretensão rescisória contra decisão homologatória, reputa-se suficiente a juntada do Termo de homologação judicial do acordo, que tem força de decisão irreversível; saliente-se, ademais, que este Juízo não está adstrito à referida certidão, como bem o demonstram os incisos IV e V da Súmula n. 100, do C.TST. AÇÃO RESCISÓRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. ART. 487, DO CPC.- Tem o Ministério Público do Trabalho legitimidade para intentar ação rescisória com o fito de rescindir sentença homologatória de acordo entabulado em ação trabalhista na qual se constata a simulação processual fraudulenta perpetrada com o fito de frustrar

execução fiscal. AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. COMPROVAÇÃO.- Considerando-se que a colusão, em geral, não se manifesta sob forma expressa, o convencimento do Juízo deve se formar a partir dos indícios e presunções colhidos nos autos. AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. CONTRADITÓRIO ESCORADO NA REGULARIDADE PROCESSUAL DA AÇÃO TRABALHISTA. INCONSISTÊNCIA.- A alegação de que o processo transcorreu de forma regular demonstra-se inconsistente, na medida em que é característico da colusão que os atos jurídicos, em sua forma, sejam os mais escorreitos possível. Ademais, em tendo havido conluio, os fatos narrados na inicial trabalhista são, obviamente, criados a partir do resultado que se pretende atingir, de maneira verossímil o bastante para influenciar o convencimento do julgador. AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO OCORRÊNCIA.- Legítimo o exercício do direito de ação pelo Ministério Público, pois, ao propor ação rescisória apoiada no art. 485, III, do CPC, este não age na qualidade de substituto processual, mas em nome próprio, pois, segundo sua destinação constitucional, é o guardião da lei e defensor dos interesses sociais. A ação rescisória decorrente de colusão traz à tutela jurisdicional fatos que representam, além de lesão ao interesse particular (dos demais credores) e interesse coletivo (atuais e demais empregados), também uma ofensa à lei, pela fraude perpetrada contra a Administração da Justiça. AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. SIMULAÇÃO PROCESSUAL FRAUDULENTA. ACORDO PREJUDICIAL AO ERÁRIO. COMPROVAÇÃO.- Presumindo-se que a colusão não se manifesta sob a forma expressa, o que dificulta sua prova em juízo, deverão ser considerados, preponderantemente, os indícios e as circunstâncias veementes. AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. SIMULAÇÃO PROCESSUAL FRAUDULENTA. ACORDO PREJUDICIAL AO ERÁRIO. REPÚDIO.- Não se pode admitir que a Justiça tenha sua dignidade maculada por aqueles que se utilizam do processo para se esquivarem do cumprimento da lei. O repúdio a esse procedimento protege não apenas o patrimônio público, mas a respeitabilidade da Justiça. AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. ARGÜIÇÃO CALCADA NA AUSÊNCIA DE PROVA CONTUNDENTE DA COLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.- A par de a demonstração da colusão referir-se ao próprio mérito da ação, o que esvazia a argüição de inépcia da peça de ingresso, deve-se ter em mente que a colusão, em geral, não se manifesta sob forma expressa, circunstância que explica a preponderância de indícios e presunções. AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. CONDIÇÕES PARA O ACATAMENTO.- A petição inicial de ação rescisória somente poderá ser indeferida e considerada inepta se faltar-lhe pedido ou causa de pedir, se constatada a ausência de lógica entre a conclusão e a descrição fática ou se

caracterizada a impossibilidade jurídica do pedido ou a incompatibilidade entre os pedidos, nos termos do art. 490 e do parágrafo único, do art. 295, do CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. PROPOSITURA POR INICIATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECADÊNCIA. *DIES A QUO*.- Nos termos do inciso VI da Súmula n. 100 do C.TST, tratando a ação rescisória de colusão das partes, o prazo decadencial somente começa a fluir para o Ministério Público, que não interveio no processo principal, a partir do momento em que tem ciência da fraude. Argüição rechaçada. AÇÃO RESCISÓRIA. SIMULAÇÃO PROCESSUAL FRAUDULENTA. ATENTADO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. PROCEDÊNCIA.- Imperioso rescindir homologação de acordo entabulado em ação trabalhista (assim como anular todos os atos praticados na reclamatória) em que se constata a ocorrência de conluio destinado a obstar execução fiscal. A manobra de criar créditos de grande monta, por meio de ação trabalhista, utilizando-se do privilégio que estes detêm, deve ser coibida com veemência pelo Judiciário. AÇÃO RESCISÓRIA. TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. POSSIBILIDADE.- Considerando-se que a homologação judicial de acordo é sentença de mérito, na medida em que, nos termos do art. 162, do CPC, sentença é o ato que põe termo ao processo, e que a transação entre as partes acarreta a extinção do processo com julgamento do mérito (conforme art. 269, inciso III, do CPC), a desconstituição do Termo de Homologação se enquadra na previsão do *caput* do art. 485, do CPC, somente podendo ser procedida mediante a propositura de ação rescisória. Inteligência do Enunciado n. 259, do C.TST. COLUSÃO. HIPÓTESE RESCINDENDA RECONHECIDA. *JUDICIUM RESCISSORIUM*. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DA AÇÃO TRABALHISTA. OJ N. 94 DA SBDI-2, DO TST.- Ante a evidência de processo simulado, que desvirtuou o processo trabalhista e movimentou desnecessariamente o Judiciário, induzindo-o em erro ao conhecer de falso litígio, e em decorrência do dever de impedir que as partes obtenham a finalidade pretendida, reprimindo ato contrário à dignidade da justiça (arts. 125, III, e 129 do CPC), impõe-se, em juízo rescisório (rejulgamento da lide), extinguir a Reclamação Trabalhista, nos exatos termos da OJ n. 94 da SBDI-2 do TST, anulando-se todos os atos processuais praticados naquela ação. TRT/SP 15ª Região 1536-2004-000-15-00-2 - Ac. 2ªSDI 33/06-PDI2. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 03/02/06, p. 03.

5. RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO.- O ajuizamento de ação rescisória após dois anos do trânsito em julgado do processo configura a ocorrência da decadência, nos moldes estabelecidos no art. 495 do CPC, ressaltando-se que a única exceção a essa regra está prevista no inciso VI da Súmula n. 100 do C.

TST, editada pela Resolução n. 137/05, de 22/08/05. TRT/SP 15ª Região 1018-2004-000-15-00-9 - Ac. 2ªSDI 30/06-PDI2. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri DOE 03/02/06, p. 03.

## ACIDENTE

1. *IN ITINERE*. EQUIPARAÇÃO AO ACIDENTE DO TRABALHO. GARANTIA DE EMPREGO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPERTINÊNCIA.- O art. 21, IV, alínea "d" da Lei n. 8.213/91 estipula que se equipara ao acidente do trabalho o acidente *in itinere*. O art. 118 da mesma lei estabelece garantia de emprego ao empregado que sofreu acidente do trabalho, desde que tenha recebido auxílio doença acidentário. Não há que se pensar em exclusão da garantia de emprego por restar comprovado que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, uma vez que essa circunstância é excluyente apenas da responsabilidade civil decorrente do acidente do trabalho e, não, da garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei n. 8.113/91. Recurso ordinário provido neste aspecto. TRT/SP 15ª Região 1342-2003-116-15-00-0 Ac. 5ª Câmara 63.526/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 19/12/05, p. 40.

2. DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO.- Por força do art. 6º, IV, da Lei n. 7.713, de 22/12/88, e do art. 39, XVII, do Decreto n. 3.000, de 26/03/99, a indenização por acidente de trabalho é isenta do imposto de renda, de maneira que essa isenção atinge também a indenização por danos morais, decorrente desse mesmo acidente, já que tais normas não fazem qualquer distinção entre o tipo de dano indenizado, não cabendo, portanto, ao intérprete fazê-lo. Recurso parcialmente provido. TRT/SP 15ª Região 1878-2002-113-15-00-5 - Ac. 6ª Câmara 62.304/05-PATR. Rel. Jorge Luiz Costa. DOE 19/12/05, p. 45.

3. DO TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. FECHAMENTO DO ESTABELECIMENTO. GARANTIA DE EMPREGO DE VIDA.- A garantia de emprego prevista na Lei n. 8.213/91 é de natureza pessoal, com o objetivo de tutelar o empregado vítima de acidente do trabalho ou doença ocupacional, bem como forçar o empregador a incrementar as medidas preventivas de segurança e medicina no trabalho. Inaplicável, portanto, o disposto nas Súmulas n. 339 e n. 369 do C. TST, que tratam da ausência da garantia de emprego para os "cipeiros" e dirigentes sindicais na hipótese de fechamento do estabelecimento. Nesses casos, as garantias

não são pessoais, mas de um grupo de trabalhadores; cessada a atividade laboral, perde sentido a garantia de emprego que objetivava a proteção daquela coletividade. Assim, o fechamento do estabelecimento não constitui motivo para o empregador se eximir da garantia de emprego, sob pena de se beneficiar quem deu causa ao acidente do trabalho ou à doença ocupacional, sendo devidos os respectivos salários do período. TRT/SP 15ª Região 256-2004-005-15-00-9 - Ac. 6ª Câmara 5.681/06-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 10/02/06, p. 50.

## ACORDO

1. JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INTERVENÇÃO DO JUIZ. ALCANCE.- Na hipótese de composição entre as partes, a atuação do juiz se restringe a fiscalizar a compatibilidade do ajuste com o rol de pedidos constante da petição inicial, a fim de evitar que por seu intermédio seja alcançado fim vedado em lei. Revela-se inconsistente inconformismo do órgão previdenciário sem suporte na configuração de ato fraudulento. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. CONCLUSÃO INVIÁVEL. FATO GERADOR DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA.- Compondo-se as partes antes do julgamento da lide, inviável a análise do mérito dos pedidos, não havendo, pois, como concluir se o obreiro teria ou não direito aos títulos postulados e, por conseguinte, se houve lesão do erário público. Ademais, tendo em vista que, na hipótese de acordo homologado judicialmente, o fato gerador da contribuição previdenciária só se perfaz com a disponibilização do crédito em favor do trabalhador - assim dispõe o art. 195, inciso I, a, da CF - a autarquia federal tinha mera expectativa de direito quanto à integração ao seu patrimônio do tributo correspondente aos créditos referentes às verbas de natureza salarial pleiteadas na reclamatória. Com o acordo, as parcelas nele contempladas é que passam a ter relevância jurídica para efeito da exação tributária. TRT/SP 15ª Região 1435-2002-047-15-00-3 - Ac. 11ª Câmara 4.969/06-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 10/02/06, p. 74.

2. NA FASE COGNITIVA. DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS EM CONFORMIDADE COM O § 3º DO ART. 832, DA CLT. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- O acordo é uma manifestação que deriva da soberana vontade das partes, com possibilidade de ser exercida em qualquer fase processual, nos termos das disposições contidas no art. 764, da CLT e, por certo, não está, necessariamente, vinculado às pretensões deduzidas em juízo, de modo que não é o pedido formulado na petição inicial que gera a incidência da contribuição previdenciária, mas sim a natureza das verbas reconhecidas,

por sentença ou por acordo, sendo indiscutível, ainda, que a Lei n. 10.035/00 não outorgou ao INSS poderes para rediscutir ou questionar as parcelas acordadas entre as partes. TRT/SP 15ª Região 399-2004-052-00-8 - Ac. 6ª Câmara 61.134/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 12/12/05, p. 36.

## ADICIONAL

1. DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO EM CARÁTER INTERMITENTE AO AGENTE INSALUBRE. DEFERIMENTO DO GRAU MÁXIMO.- Trata-se de exposição em caráter intermitente ao agente insalubre. A conclusão de que a exposição *in concreto* a agentes insalubres acontecia em caráter muitíssimo eventual, como classificou na r. sentença, dados os relatos de que, em boa parte do período contratual, foi referida a média de 2,5 bebês/ano isolados com moléstias infecto-contagiosas, *data venia* do entendimento da nobre Magistrada *a quo*, não pode afastar a pretensão da autora. Isto porque o grau de insalubridade não deve ser aferido com base em dados “numéricos”, como considerado pela origem, pois, como dito acima pelo perito, a avaliação do agente biológico é efetuada mediante análise qualitativa e não quantitativa, independentemente do tempo de exposição ao agente nocivo. Equivale dizer que o adicional é devido em função do tipo de agente insalubre e, no presente caso, independe da maior ou menor ocorrência de casos de doenças infecto-contagiosas para o reconhecimento da insalubridade em máxima graduação no desempenho da função da autora. Por todo o exposto, entendo que a reclamante sempre laborou em condição de máxima insalubridade, fazendo jus ao adicional de insalubridade de 40%. TRT/SP 15ª Região 587-2003-125-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 61.114/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 12/12/05, p. 35.

2. DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. INTERMITENTE.- Não faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto a condições de risco quando o contato dá-se de forma eventual, ou na hipótese de exposição habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. TRT/SP 15ª Região 508-2003-085-15-00-7 - Ac. 10ª Câmara 60.164/05-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 19/12/05, p. 77.

## AGRAVO

1. DE PETIÇÃO. ADJUDICAÇÃO. PEDIDO FORMULADO APÓS 24 HORAS DA PRAÇA NEGATIVA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE NOVO PRACEAMENTO.

PRINCÍPIO DA "MÁXIMA UTILIDADE-MENOR SACRIFÍCIO". INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, LICC E DO ART. 620, CPC.- A adjudicação consiste em ato executório de transferência coativa em que figura o credor como adquirente dos bens penhorados. O CPC a considera como forma de expropriação (art. 647, II), portanto, como instrumento idôneo para a execução forçada. O art. 888, § 1º, da CLT prevê a possibilidade de o exequente adjudicar, na data da praça, os bens penhorados, preferencialmente, pelo valor da melhor oferta, havendo licitantes. A doutrina mais conservadora, à vista daquela disposição legal, tem se posicionado no sentido de que, no processo do trabalho, o momento oportuno para que se pleiteie a adjudicação é na praça. Entretanto, é preciso lembrar que o processo de execução trabalhista tem como finalidade tornar concreto o direito reconhecido ao credor laboral no título executivo, buscando-se, sempre, o meio mais econômico ao devedor (art. 620, CPC), segundo os fins sociais da própria execução (art. 5º, LICC). Já tendo ocorrido a primeira praça, negativa, e tendo o exequente manifestado seu interesse pelo bem (ainda que muito depois daquele ato processual), não é razoável exigir-se o novo praceamento, sobretudo quando se constatar que o patrimônio penhorado vem sofrendo sensível depreciação no tempo. Insistir-se na designação formalística de nova praça é onerar ainda mais a execução, tornando-a desnecessariamente mais gravosa ao devedor. A demora na satisfação do direito obreiro só lhe é prejudicial, na medida em que o bem penhorado tende, com o tempo, a se depreciar e, de outro lado, o crédito trabalhista a se enriquecer, com os juros (sem se ignorar, ainda, que a repetição de atos processuais fará aumentar, inutilmente, as despesas do processo). É nesse sentido que se encontra, como desdobramento ético da cláusula *due process*, o princípio da "máxima utilidade-menor sacrifício" da execução, pelo qual a execução deve ser útil ao credor, desde que se opere da forma menos gravosa para o executado. TRT/SP 15ª Região 342-2001-108-15-85-9 - Ac. 4ª Câmara 639/06-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 13/01/06, p. 73.

2. DE PETIÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.- Por ausência de previsão legal, o pedido de reconsideração atravessado pela parte não tem o condão de interromper ou suspender o prazo recursal, que é peremptório, só admitindo prorrogação nos casos previstos em lei. Nesse passo, não merece conhecimento o recurso interposto contra decisão exarada em face de reconsideração requerida, contando-se o prazo recursal da intimação da decisão contra a qual efetivamente há

insurgência. TRT/SP 15ª Região 876-1987-043-15-01-5 - Ac. 9ª Câmara 1.153/06-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 20/01/06, p. 34.

## AJUDA DE CUSTO

ALUGUEL. SALÁRIO *IN NATURA*. NÃO CONFIGURAÇÃO.- A ajuda de custo a título de aluguel paga a empregado que está prestando serviços em outra localidade, temporariamente, tem como objetivo dar-lhe condições de moradia, visando facilitar e, conseqüentemente, melhorar a realização do trabalho. Não tem, portanto, natureza salarial, já que foi concedida em razão da real necessidade do labor, consoante entendimento preconizado na Súmula n. 367 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 1837-2003-094-15-00-6 - Ac. 7ª Câmara 62.969/05-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 19/12/05, p. 56.

## ALTERAÇÃO UNILATERAL

DO CONTRATO. ESCALA DE TRABALHO. ILICITUDE. RESCISÃO INDIRETA RECONHECIDA.- Ao exigir trabalho do empregado em dias diversos para os quais o contratou, a empregadora extrapola o poder de direção de seu negócio. Pouco importa, nesta seara, se a parte tinha outro emprego ou não, nos dias em que não era obrigada a prestar trabalho para a reclamada. Não pode a reclamada, a pretexto de organizar a vida empresarial, desestabilizar a vida privada do empregado. De fato não vê direito potestativo do empregador, na medida em que o interesse jurídico por ele visado não dependeria, na hipótese, de sua única vontade. Aplica-se o disposto no art. 468 combinado com o art. 483, letra d, ambos da CLT. Rescisão indireta reconhecida. TRT/SP 15ª Região 980-2003-038-15-00-2 - Ac. 1ª Câmara 63.861/05-PATR. Rel. Adriene Sidnei de Moura David Diamantino. DOE 13/01/06, p. 57.

## ARREMATACÃO

PELO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE QUANDO NÃO HÁ OUTROS LICITANTES.- O credor trabalhista ou adjudica pelo valor do maior lance se houver outros licitantes, ou arremata por oferecer lance maior que os demais licitantes, ou, ainda, adjudica pelo valor da avaliação se não houver licitantes com lances válidos. O que não é possível é o credor assumir a figura de mero arrematante, que de fato não é, quando, sozinho, oferecer lance inferior ao valor da avaliação. TRT/SP 15ª Região 16-2001-070-15-85-3 - Ac. 1ª Câmara 1.314/06-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DOE 20/01/06, p. 21.

## ATLETA PROFISSIONAL

DE FUTEBOL (JOGADOR). DIREITO DE IMAGEM (DIREITO DE ARENA). NATUREZA SALARIAL DA VERBA. CABÍVEL INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO PARA FINS TRABALHISTA, PREVIDENCIÁRIO E FISCAL.- Parcela paga a atleta profissional de futebol (jogador), a título de direito de imagem ou arena, possui natureza jurídica salarial, cabendo integração remuneratória para fim trabalhista, previdenciário e fiscal, mormente quando o valor pago é 157% superior ao salário para jogar futebol, entrar em campo. O direito de imagem, embora personalíssimo e de arrimo constitucional, civil e trabalhista, decorre do contrato de emprego firmado com o clube, cujo ganho é acessório, não podendo suplantiar o salário pela atividade principal contratada (jogar bola). A dissimulação salarial fica evidente, não só pela desproporção da paga pelo direito de imagem, mas em razão da forma do pagamento: através de empresa simulada de divulgação e eventos em nome do reclamante. Não passando pelo crivo do art. 9º e 444 da CLT. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 564-2004-092-15-00-0 - Ac. 11ª Câmara 1.710/06-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 20/01/06, p. 40.

## ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

*DIES AD QUEM*. DISPOSIÇÃO OBREIRA ESPECÍFICA.- A atualização monetária, até o efetivo pagamento do crédito, está prevista no art. 39 da Lei n. 8.177/91. Diante de disposição específica, revela-se inaplicável a Lei n. 6.830/80, utilizada apenas subsidiariamente por esta Justiça, por inteligência do art. 889 da CLT. Inaplicável, por idêntico fundamento, a taxa SELIC, para atualização do crédito. TRT/SP 15ª Região 1002-2003-113-15-00-0 - Ac. 8ª Câmara 58.306/05-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 02/12/05, p. 84.

## BANCO DE HORAS

IMPOSSIBILIDADE DE IMPLANTAÇÃO MEDIANTE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO.- Em se tratando de banco de horas a participação do sindicato no acordo que o institui é de exigência absoluta, ante o disposto no art. 8º, inc. III da CF e a inexistência de evidente benefício ao trabalhador, sendo nulo qualquer acordo que não observar a referida exigência. TRT/SP 15ª Região 2032-2004-082-15-00-0 - Ac. 2ª Câmara 61.778/05-PATR. Rel. Regina Dirce Gago de Faria Monegatto. DOE 19/12/05, p. 20.

## CABELEIREIRO

MANICURE.- A realidade evidencia que a clientela acompanha, na medida do possível, os cabeleireiros e as manicures para onde eles ativam, em razão do esmero e arte na prestação dos serviços, restando esmaecida a subordinação jurídica. TRT/SP 15ª Região 1396-2004-016-15-00-8 - Ac. 11ª Câmara 4.063/06-PATR. Rel. Nora Magnólia Costa Rotondaro. DOE 03/02/06, p. 72.

## CLÁUSULA PENAL

ACORDO JUDICIAL. VALOR EXCESSIVO. POSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO.- O pedido de revisão do valor devido a título de multa por atraso no pagamento de apenas uma parcela do acordo homologado pode ser acolhido, sob o fundamento de que a mesma demonstra-se excessiva, considerando-se, para tanto, algumas premissas, como o pagamento integral do valor principal e o fato de que a parte adversa, ao aceitar os pagamentos subseqüentes à parcela paga em atraso também inova o acordo. Serve de base para o acolhimento do pedido o princípio da razoabilidade, vigente em nosso ordenamento jurídico, bem como os termos do art. 413 do CC. TRT/SP 15ª Região 1333-2003-022-15-00-2 - Ac. 10ª Câmara 694/06-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 13/01/06, p. 88.

## COMPETÊNCIA TERRITORIAL

CONTRATAÇÃO NO BRASIL. EMPREGADO TRANSFERIDO PARA OUTRO PAÍS.- Em se tratando de um único contrato, em um primeiro momento cumprido no Brasil, com posterior transferência para outro país, a Justiça Laboral brasileira é competente para conhecer e julgar do litígio, ante a exegese que se extrai do art. 651 da CLT e de seu § 3º. TRT/SP 15ª Região 1090-2004-122-15-00-1 - Ac. 1ª Câmara 63.985/05-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 13/01/06, p. 60.

## CONDOMÍNIO

DANO MORAL. AGRESSÃO FÍSICA. ATO PRATICADO POR CONDÔMINO CONTRA EMPREGADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO TODO. POSSIBILIDADE.- O condomínio é considerado pessoa jurídica apenas por ficção jurídica, sendo que cada proprietário por ele responde solidariamente, na proporção das suas frações ideais e da área em comum. Assim, diante das peculiaridades na sua constituição, suas responsabilidades são confundidas com as de seus condôminos, pelo que não pode ser considerado terceiro. TRT/SP 15ª Região 16-2004-

093-15-00-7 - Ac. 11ª Câmara 2.325/06-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 27/01/06, p. 52.

## CONTRIBUIÇÃO

SINDICAL. COBRANÇA JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL.- Dispensável a exibição de certidão expedida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social para efeito de cobrança judicial de contribuição sindical, pois, assim não fosse, estar-se-ia admitindo o retorno ao sistema de controle e intervenção abandonado pela atual Carta Constitucional. Viável, portanto, o ajuizamento de ação de conhecimento com a finalidade de obtenção de título judicial para a referida cobrança, sendo correto concluir que o art. 606 em comento não foi recepcionado pela Constituição de 1988 (art. 8º - inciso I). Apelo provido. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONFEDERAÇÃO E SINDICATO.- Tendo efetuado o réu o recolhimento na forma do art. 579 da CLT, ou seja, ao primeiro nível sindical, cumpriu sua obrigação legal, sendo indevido novo recolhimento em favor da Confederação recorrente, que, consoante estabelece o mencionado art. 591, somente será beneficiária quando da inexistência de sindicato. Improcedência da ação. TRT/SP 15ª Região 468-2005-07315-00-5 - Ac. 5ª Câmara 59.982/05-PATR. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 12/12/05, p. 25.

## CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS

JUROS DE MORA. MARCO INICIAL PARA INCIDÊNCIA.- O fato gerador da contribuição previdenciária é o efetivo pagamento das parcelas devidas ao trabalhador e reconhecidas em juízo. E, de acordo com o art. 30, I, "b", da Lei n. 8.212/91, o prazo para recolhimento das contribuições previdenciárias é até o dia dois do mês seguinte ao da competência (pagamento). Logo, somente a partir de tal data é que há que se falar em incidência do juros de mora. TRT/SP 15ª Região 187-2001-127-15-00-6 - Ac. 10ª Câmara 60.211/05-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 19/12/05, p. 79.

## DANO MORAL

1. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. IRRELEVANTE.-

Algumas situações que nos vêm ao conhecimento não precisam ser vividas para termos o alcance das consequências causadas no ser humano, podendo ser consideradas fatos notórios, posto que inseridas no senso comum mediano, não dependendo de provas por decorrer da natureza das coisas (inteligência do art. 334, I, do CPC). A demissão de um trabalhador, em qualquer situação já constitui um processo traumático, pois o coloca à margem da sociedade e o alija do meio que dispõe para manter a si e sua família. Um componente agravante é a situação do País, com alto índice de desemprego, impondo aos desempregados a busca incessante e angustiante de uma nova colocação no mercado de trabalho. No caso de uma trabalhadora do campo, viúva, sem qualificação profissional, despedida no segundo mês de gestação, será necessário provar que sua demissão lhe causou traumas e sofrimento? TRT/SP 15ª Região 1269-2004-070-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 1.259/06-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DOE 20/01/06, p. 37.

**2. NÃO CONFIGURADO. BANALIZAÇÃO DO INSTITUTO.-** A indenização por dano moral pressupõe lesão demonstrável e efetiva à esfera psíquica da vítima. O reclamante não logrou demonstrar ter sofrido prejuízos dessa natureza, ensejadores de indenização a esse título, eis que recuperou-se por completo do acidente de trabalho, dele não resultando quaisquer seqüelas. Inexistiu, pois, destruição ou diminuição no patrimônio moral do recorrente. De outro bordo, ao Judiciário Trabalhista cabe zelar para que esse instituto especialíssimo não seja banalizado, a ponto de os pedidos de reparação moral se transformarem, tão-somente, em negócio lucrativo para partes e advogados, deturpando o sistema jurídico trabalhista e afastando o senso da verdadeira Justiça. TRT/SP 15ª Região 1409-2003-105-15-00-2 - Ac. 7ª Câmara 59.365/05-PATR. Rel. I. Renato Buratto. DOE 12/12/05, p. 40.

## **DENUNCIÇÃO DA LIDE**

**NA FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.-** Diante da promulgação da EC n. 45/04, que ampliou a competência para a solução dos conflitos relativos a toda relação de trabalho ou dela decorrentes, passou a ser possível a intervenção de terceiros no processo trabalhista, por meio da denúncia da lide. O próprio TST entendeu por bem cancelar a OJ SDI-1 n. 227, para adaptar a jurisprudência daquela Corte à nova realidade desta Justiça Especializada. Todavia, não há como deferir-se o requerimento formulado em sede de execução, uma que os trâmites previstos nos arts. 70 e seguintes, do

CPC, aplicados subsidiariamente (art. 769 da CLT), são totalmente incompatíveis com essa fase processual. TRT/SP 15ª Região 504-2003-116-15-00-2 - Ac. 6ª Câmara 62.204/05-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 19/12/05, p. 42.

## **DEPÓSITO JUDICIAL**

**DA DÍVIDA. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR SUBSISTENTE ATÉ SUA SATISFAÇÃO INTEGRAL.-** O depósito integral da dívida em conta judicial não exime o devedor de ter de complementar o valor, a fim de fazer com que se atinja a totalidade devida ao credor, incluindo atualização monetária e juros, até a efetiva entrega do valor objeto da execução ao seu titular. A obrigação do devedor somente cessa quando o credor recebe o valor correspondente, mormente se, entre o depósito e o saque, houve razoável decurso temporal, motivado pela prática de atos processuais pelo devedor, que implicaram o retardamento na satisfação da execução forçada. Assim, o credor faz jus à atualização integral de seu crédito, e ao cômputo dos juros até o efetivo recebimento. TRT/SP 15ª Região 1784-1993-005-15-85-4 - Ac. 6ª Câmara 2.536/06-PATR. Rel. Carlos Eduardo Oliveira Dias. DOE 27/01/06, p. 44.

## **DESCONTO**

**DE CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO AO SINDICATO EXIGÊNCIA DE CONSENTIMENTO EXPRESSO.-** O desconto em folha de contribuição devida ao sindicato pelo trabalhador, por força de convenção coletiva, salvo o caso da Contribuição Sindical, exige expressa autorização do obreiro, conforme prevê o art. 545 da CLT. TRT/SP 15ª Região 124-2005-081-15-00-0 - Ac. 9ª Câmara 3.612/06-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 03/02/06, p. 58.

## **DIFERENÇAS SALARIAIS**

**DESVIO/ACÚMULO DE FUNÇÕES. PROIBIÇÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.-** Sempre houve remédio jurídico contra o desvio/acúmulo de função: o princípio que veda o enriquecimento sem causa, reconhecido e existente entre nós, desde o alvorecer do nosso direito; todavia, ainda que se entendesse que, antes da entrada em vigor do vigente CC, não havia o que, no ordenamento jurídico pátrio, pudesse ser invocado para remediar semelhante situação, hodiernamente, o art. 884, do aludido

Diploma Legal, dá remédio eficaz para resolver o problema. Um empregado celebra um contrato de trabalho, por meio do qual se obriga a executar determinado serviço, aí toleradas pequenas variações, vedadas, por óbvio, as que alterem qualitativamente e/ou se desviem, de modo sensível, dos serviços a cuja execução se obrigou o trabalhador; em situações quejandas, caracterizado resta o enriquecimento sem causa, vedado pelo direito. TRT/SP 15ª Região 2027-2003-042-15-00-8 - Ac. 5ª Câmara 3.030/06-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 03/02/06, p. 47.

## DIREITO

1. DO TRABALHO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE ECONÔMICA.- A CF de 1988 trouxe, como conseqüência, maior dificuldade ao intérprete da lei na análise do correto enquadramento sindical, face à ampliação da liberdade sindical, sendo vedada ao Poder Público a interferência e intervenção na organização sindical, proliferando, com isso, sindicatos sob as mais variadas classificações de atividades, não sendo dado ao Estado o poder de fixar quaisquer parâmetros para a classificação. Assim, muito embora determinada atividade econômica comporte a primeira impressão de enquadramento puro e simples como tal, faz-se mister examinar, em observância ao princípio da primazia da realidade, a atividade exercida e se o objetivo não significa uma intenção de burla a direitos trabalhistas. No dizer de Oscar Barreto Prado, citado por Maria Helena Diniz, estabelecimento comercial é o "complexo de bens, materiais e imateriais, que constituem o instrumento utilizado pelo comerciante para a exploração de determinada atividade mercantil" (*In Dicionário Jurídico*, Autora citada, Editora Saraiva, vol. 2, p. 397). A par da expressão "prestação de serviços" consignada no contrato social, em verdade, a Reclamada fabrica produtos plásticos e, portanto, seu enquadramento somente pode ser na categoria econômica da indústria de material plástico e seus empregados na categoria profissional correspondente, como pretende a inicial. Recurso a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 466-2004-038-15-00-8 - Ac. 3ª Câmara 60.513/05-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 12/12/05, p. 9.

2. PROCESSUAL DO TRABALHO. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHAS. SUBSTITUIÇÃO.- Em que pese conste do art. 408, CPC, o rol taxativo dos motivos que possibilitam a substituição de testemunhas, considerando que a CLT dispõe meramente que as partes comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas,

compete à parte interessada a designação de quem pretende ouvir por testemunha, enquanto perdurar o momento processual de sua oitiva, inexistindo no Juízo trabalhista vinculação a prévio rol determinado de testemunhas. Mesmo que não fossem ouvidas as testemunhas anteriormente ausentes objeto de redesignação da audiência, não poderia o MM. Juízo negar-se a ouvir testemunhas presentes e trazidas pela parte de forma espontânea, em face do permissivo do art. 825 e 845, CLT, sem prejuízo a eventual constatação de ocorrência de litigância de má-fé. Demais disso, ausente a testemunha apregoada e insistindo-se em sua oitiva, competia ao Juízo conduzi-la coercitivamente, ficando caracterizado o cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva de testemunhas presentes, impondo-se a nulidade dos atos processuais a partir de então, para prosseguimento do feito, nos termos do art. 825, CLT. Recurso a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 1347-2003-002-15-00-1 - Ac. 3ª Câmara 60.573/05-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 12/12/05, p. 11.

## EMBARGOS À EXECUÇÃO

PRAZO DE 5 DIAS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA MP N. 2180/35-2001.- O art. 4º da MP n. 2.180/35-2001 ao acrescer os arts. 1º-A a F à Lei n. 9.494/97, tratou exclusiva e expressamente das pessoas jurídicas de direito público. Logo, na sistematização da norma, o prazo para embargos à execução de que cuida o art. 884, da CLT, será de 30 (trinta) dias apenas para a Fazenda Pública. Tivesse o legislador a intenção de uniformizar todos os prazos para embargos na execução, alteraria o art. 738 do CPC, que estabelece 10 (dez) dias para embargos do devedor, pessoa jurídica de direito privado. TRT/SP 15ª Região 332-2005-128-15-00-9 - Ac. 8ª Câmara 457/06-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 13/01/06, p. 87.

## EMPREGADOR DOMÉSTICO

REPRESENTAÇÃO DA FAMÍLIA, EM AUDIÊNCIA, PELO MARIDO. IRREGULARIDADE. REVELIA E CONFISSÃO. INSUBSISTÊNCIAS.- Empregado doméstico é o trabalhador que presta serviços à pessoa ou à família (Lei n. 5.859/72, art. 1º); por empregador doméstico tem-se a pessoa ou a família que admite o empregado doméstico (Decreto n. 71.855/73, art. 3º, II). Nesse sentido de raciocínio, se o empregador pode ser a família, tem-se, no reverso, que a representa qualquer um de seus componentes. Assim, possível a representação em juízo pelo marido, como verificado presentemente. TRT/SP 15ª

Região 308-2005-133-15-00-5 - Ac. 10ª Câmara 60.131/05-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 19/12/05, p. 76.

## ENQUADRAMENTO SINDICAL

1. Todo empregado insere-se na estrutura sindical legalmente vigente. Daí a obrigatoriedade da contribuição sindical (art. 601 e ss., CLT). Por consequência, não se há de, em prol da inaplicabilidade das CCTs, vindicadas pelo reclamante, argumentar com o fato de a reclamada não ter, via sindical, participado de sua formalização, por também não ter o trabalhador, através de sua entidade-sindical representativa, participado dos convênios juntados pela parte contrária, neles não se encontrando igualmente representado. Diante do empate, que prevaleçam as normas vindicadas pelo trabalhador, pois, não é ele, e sim o empregador quem, a cada admissão feita, cuida de enquadramento sindical (v. art. 601 e ss., CLT), incumbindo-se-lhe responder por todos os prejuízos ocasionados. Efeitos dos arts. 186 e 927, CCB/02 (art. 159 CCB/16). TRT/SP 15ª Região 1094-2003-081-15-00-8 - Ac. 5ª Câmara 1.612/06-PATR. Rel. Veva Flores. DOE 20/01/06, p. 29.

2. CARREFOUR. MULTIPLICIDADE DE ATIVIDADES EMPRESARIAIS. FRENTISTA. CATEGORIA DE EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO.- Empresa que possui multiplicidade de atividades econômicas, dentre elas a exploração do comércio varejista de derivados de petróleo, está obrigada a aplicar os instrumentos coletivos de trabalho firmados pela entidade sindical que representa os trabalhadores em postos de serviços de combustíveis e derivados de petróleo, mormente respeitar o piso salarial e demais benefícios normativos da categoria. Enfim, frentista que atua em posto de serviços de combustíveis de supermercado, está na mesma situação funcional dos demais colegas de profissão que laboram no mesmo segmento do comércio varejista de derivados de petróleo, inclusive a exploração da atividade econômica é idêntica, seja na forma (estabelecimento, com bandeira), seja no conteúdo (produtos: álcool, gasolina, diesel etc.). Não se podendo menosprezar o princípio da isonomia de arrimo constitucional. Ademais, entendimento em sentido contrário possibilitaria concorrência desleal, na medida em que haveria custo de pessoal diferenciado para a mesma atividade econômica (postos de combustíveis). Com isso, ensejaria desequilíbrio na relação comercial do setor e infração à ordem econômica, violando a Lei de Defesa da Concorrência (Lei n. 8.884/94, arts.

20 e 21). Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 8-2004-012-15-00-6 - Ac. 11ª Câmara 2.349/06-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 27/01/06, p. 53.

## EQUIPARAÇÃO SALARIAL

EQUIVALÊNCIA DE FUNÇÃO. ART. 460 DA CLT.- O direito à equiparação salarial por equivalência de função, do art. 460, da CLT, difere do direito à equiparação salarial por identidade, do art. 461, da Consolidação. Manifesta-se quando o salário não é ajustado ou quando são atribuídas ao empregado tarefas superiores às previstas pelas partes, sem o pagamento de remuneração correspondente. Decorre da obrigação comum às relações civis, de consumo e do trabalho, de manter-se o equilíbrio contratual, que se obtém com o arbitramento de retribuição semelhante a de outro trabalhador empregado em função equivalente perante o mesmo empregador ou do que for habitualmente pago no mercado. TRT/SP 15ª Região 328-2004-102-15-00-7 - Ac. 3ª Câmara 148/06-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 13/01/06, p. 67.

## ESTÁGIO

REQUISITOS.- O diferenciador entre o estágio e a relação de emprego é que naquele o objetivo principal é a complementação do ensinamento escolar. O estagiário busca aplicar em situações concretas o que apreende na escola, razão pela qual a atividade do estagiário tem de estar relacionada com o seu currículo escolar, sob pena de ser reconhecida a nulidade da contratação. TRT/SP 15ª Região 238-2005-132-15-00-9 - Ac. 2ª Câmara 1.475/06-PATR. Rel. Regina Dirce Gago de Faria Monegatto. DOE 20/01/06, p. 26.

## EXCEÇÃO

DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO.- A decisão que rejeita a exceção de pré-executividade tem natureza interlocutória, pois implica no regular prosseguimento da execução. Assim, considerando o disposto na Súmula n. 214 do C. TST, é incabível a interposição de agravo de petição contra tal decisão. Cabível, em tese, caso fique demonstrado, sem a menor sombra de dúvida, direito líquido e certo do executado, a impetração de mandado de segurança. TRT/SP 15ª Região 2328-1994-092-15-01-9 - Ac. 6ª Câmara 60.875/05-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 12/12/05, p. 29.

## EXECUÇÃO

1. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO PROCESSO COGNITIVO. VEDADA A DISCUSSÃO A RESPEITO NA FASE EXECUTÓRIA ANTE A SUA PRECLUSÃO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. INADMISSÍVEL O ACOLHIMENTO DA TEORIA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO.- A teoria da relativização da coisa julgada, defendida por alguns doutrinadores processualistas, não pode servir de justificativa para afastar a garantia constitucional da coisa julgada (art. 5º, XXXVI). Diante do que estabelece a CF e os arts. 467 e 473 do CPC, que encontram fundamento na estabilidade das relações jurídicas e na pacificação social, essenciais ao Estado de Direito, não se pode admitir que ao devedor, em detrimento do credor, portador do título executivo judicial e, principalmente, da coisa julgada, seja dada a oportunidade para renovar, em plena fase executória, matéria preclusa e a cujo respeito não mais comporta discussão, apenas escudando-se na suposta injustiça do julgado. TRT/SP 15ª Região 1299-2003-055-15-00-7 - Ac. 8ª Câmara 315/06-PATR. Rel. Irene Araiun Luz. DOE 13/1/06, p. 83.

2. PREVIDENCIÁRIA. AÇÃO DE ALÇADA. APLICABILIDADE DO ART. 34, DA LEI N. 6.830/90. IMPERTINÊNCIA.- Como a legislação consolidada, inclusive a extravagante aplicável (Lei n. 5.584/70), regula a questão das ações de alçada (§ 4º, do art. 2º, da Lei n. 5.584/70), sem distinção quanto à respectiva fase processual, o que, entende-se, se estende igualmente à fase da execução, não há seara para a supletiva incidência do art. 34, da Lei n. 6.830/80. TRT/SP 15ª Região 991-2002-015-15-01-0 - Ac. 10ª Câmara 60.088/05-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 19/12/05, p. 75.

## HABEAS CORPUS

PREVENTIVO. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. LEGALIDADE DO ATO DE AMEAÇA AO DIREITO CONSTITUCIONAL DE LOCOMOÇÃO DO EX-PRESIDENTE DO CLUBE DE FUTEBOL EXECUTADO PELO DESCUMPRIMENTO DO ENCARGO LEGAL NO CURSO DO MANDATO.- Correta se afigura a ordem de prisão do ex-presidente do clube de futebol executado, quando este, no curso de seu mandato e no exercício do encargo que lhe fora atribuído pelo Poder Judiciário, deixa de proceder aos depósitos relativos ao faturamento mensal, comportando-se, assim, como depositário infiel. TRT/SP 15ª Região 1833-2005-000-15-00-9 - Ac. 1ªSDI 43/06-PDII. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 13/01/06, p. 04.

## HORAS IN ITINERE

1. BASE DE CÁLCULO. EMPREGADO REMUNERADO POR PRODUÇÃO.- As horas *in itinere*, mesmo antes da vigência do parágrafo 2º, do art. 58, da CLT, já eram consideradas como tempo à disposição do empregador e, portanto, de serviço efetivo, por aplicação do art. 4º, do mesmo texto consolidado, e da Súmula n. 90, do C. TST. Com o advento do parágrafo mencionado, elas passaram, por determinação expressa, a ser computadas na jornada de trabalho, de modo que, se ultrapassada a carga horária legal, diária ou semanal, elas devem ser remuneradas como horas extras e calculadas, portanto, com base na remuneração realmente recebida, por aplicação da Súmula n. 264/TST. E sendo o empregado remunerado por unidade de obra, as horas de percurso devem ter por base de cálculo o correspondente a uma hora de produção, o que, além de jurídico, é bastante justo, já que se não estivesse sendo transportando estaria produzindo e, por conseguinte, recebendo valor hora superior. Diferenças de horas *in itinere* devidas. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 1115-2005-117-15-00-2 - Ac. 6ª Câmara 62.312/05 PATR. Rel. Jorge Luiz Costa. DOE 19/12/05, p. 45.

2. DELIMITAÇÃO. ACORDO COLETIVO. VALIDADE.- É de se ter como legal a norma coletiva que delimita o tempo a ser remunerado a título de horas *in itinere*, independentemente do tempo real gasto no trajeto, devendo prevalecer o ajuste coletivo prestigiado no art. 7º, inciso XXVI, da CF/88, pois negando o Magistrado eficácia às normas coletivas, perpetra-se a colisão com o art. 8º da CLT, fazendo prevalecer o interesse particular em detrimento do coletivo. TRT/SP 15ª Região 1243-2005-062-15-00-2 - Ac. 7ª Câmara 2.850/06-PATR. Rel. I. Renato Buratto. DOE 03/02/06, p. 56.

## IMPOSTO DE RENDA

INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA.- Dispõe o art. 46 da Lei n. 8.541/92 que "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". O desconto fiscal deve incidir sobre o total da condenação, inclusive sobre correção monetária e juros de mora, porque o inciso I do art. 46 da Lei n. 8.541/92 refere-se, apenas, a não-incidência do Imposto de Renda sobre juros por lucros cessantes, mas não sobre

juros de mora. Agravo de Petição parcialmente provido. TRT/SP 15ª Região 333-1997-048-15-00-9 - Ac. 3ª Câmara 59.037/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 02/12/05, p. 60.

## INDENIZAÇÃO

**POR DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL.**- Tratando-se de indenização por danos morais decorrente da relação de emprego havido entre as partes, a prescrição a ser aplicada é a preconizada no art. 7º, inciso XXIX, da CF de 1988 e não aquela prevista no CCB de 2002. Recurso da reclamante ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 424-2003-090-15-00-9 - Ac. 7ª Câmara 62.984/05-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 19/12/05, p. 56.

## INFRAERO

**EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**- O Enunciado n. 331 do TST tem como objetivo disciplinar os denominados contratos de fornecimento de serviços e mão de obra, estabelecendo requisitos e critérios que vedam a mera intermediação de mão de obra, nula nos termos do art. 9º da CLT, atribuindo aos tomadores de mão de obra responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas, nas hipóteses de falta de idoneidade econômica do empreiteiro contratado, por caracterização de culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Destarte, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido ou em ilegitimidade passiva *ad causam*, não merecendo, de tal sorte, reforma a decisão de origem. Recurso Ordinário a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 847-2003-001-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 63.304/05-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 19/12/05, p.87.

## INTERVALO

**1. ENTRE JORNADAS. FORMA DE REPARAÇÃO DO DIREITO LESADO.**- O intervalo entre as jornadas não usufruído deve ser remunerado com o adicional mínimo de 50%, aplicando-se, à transgressão do art. 66, a mesma cominação inserta no § 4º, do art. 71, da CLT. Trata-se de dispositivos calcados no mesmo princípio constitucional que determina a redução dos riscos inerentes ao trabalho, através da aplicação de normas que garantam a saúde, a higiene e a segurança do trabalhador (art. 7º, XXII, da

CF), e, assim, aplicando-se o princípio da igualdade, dispositivos que merecem as mesmas cominações quando violados e que não podem ser flexibilizados pela via da negociação coletiva, porque destinados à preservação da saúde e da integridade física do trabalhador. TRT/SP 15ª Região 1572/03-101-15-00-0 - Ac. 4ª Câmara 59.603/05-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 12/12/05, p. 15.

**2. ENTRE JORNADAS. REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO IMPOSSIBILIDADE.**- As entidades sindicais não têm autonomia para negociar intervalo interjornada em sede convencional, por ter ele caráter nitidamente cogente, de cunho protetivo. Nem sequer autorizou o legislador a redução desse interregno, como o fez com o intervalo intrajornada, para o qual permitiu a diminuição mediante prévia autorização do Ministério do Trabalho. O argumento de que estaríamos tratando de compensação de horário (autorizada pelo art. 7º, XIII, da CF) não convence, pois a redução do intervalo interjornada causa prejuízo imediato, o que não é compensado por eventual ulterior aumento dele em outro dia da semana. TRT/SP 15ª Região 289-2004-094-15-00-8 - Ac. 2ª Câmara 1.474/06-PATR. Rel. Regina Dirce Gago de Faria Monegatto. DOE 20/01/06, p. 26.

**3. TRABALHO RURAL. ART. 71 DA CLT. INAPLICABILIDADE.**- A norma específica afasta a incidência de qualquer outra de caráter geral. Como o art. o 5º, da Lei n. 5.889/73, regulou integralmente o intervalo para refeição e descanso no trabalho rural, o disposto no art. 71 e §§ da CLT não se aplica aos rurícolas. **SEGURO-DESEMPREGO. HABILITAÇÃO. INDENIZAÇÃO. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE.**- A habilitação ao seguro-desemprego pode ser feita mediante a simples "apresentação da sentença judicial transitada em julgado, acórdão ou certidão judicial, onde conste os dados do trabalhador, da empresa e se o motivo da demissão foi sem justa causa" (art. 4º, inciso IV, das Resoluções CODEFAT n. 252, de 04/10/00, e n. 392, de 08/06/04), de modo que a conversão da obrigação de entrega de guias em indenização substitutiva do seguro-desemprego não pode mais ser autorizada. Nesse particular, a tese da OJ n. 211 da SDI-I (hoje, Súmula n. 389-II), do C. TST, está superada pela alteração das normas que regem o benefício em questão. **DIVISOR. UNIDADE DE PRODUÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.**- O salário por unidade de produção remunera a totalidade das horas efetivamente trabalhadas (normais e extras). Uma vez não apuradas separadamente tais verbas, o divisor a ser utilizado deve corresponder à

totalidade das horas trabalhadas (Súmula n. 340 do C. TST). TRT/SP 15ª Região 637-2005-011-15-00-0 - Ac. 4ª Câmara 57.917/05-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 02/12/05, p. 64.

## JORNADA

1. ESPECIAL 12X36. REDUÇÃO DA JORNADA NOTURNA.- A adoção da jornada especial de doze horas de trabalho, por trinta e seis horas de descanso, não isenta o empregador de cumprir as normas inseridas no art. 73, da CLT, diga-se, de ordem pública e insusceptíveis de derrogação pela vontade das partes, mesmo que estampada em instrumento normativo, que não pode flexibilizar dispositivos destinados à preservação da saúde e da integridade física do trabalhador. Usufruída, entretanto, uma hora de intervalo para refeição e descanso e abatido esse interregno da jornada de trabalho, nos termos do art. 71, § 2º, da CLT, hora extra não é devida. TRT/SP 15ª Região 1893-2003-010-15-00-7 - Ac. 4ª Câmara 59.512/05-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 12/12/05, p. 13.

2. SEMANAL DE CINCO DIAS. PREVISÃO NORMATIVA. DIVISOR 200 PARA APURAÇÃO DO VALOR HORA. PERTINÊNCIA.- Havendo previsão normativa de jornada semanal de cinco dias, para empregado com jornada normal de oito horas, o divisor 200 deverá ser aplicado para apuração do salário-hora, para incidência do adicional de horas extras. Recurso conhecido e parcialmente provido. TRT/SP 15ª Região 1759-2003-034-15-00-6 - Ac. 10ª Câmara 790/06-PATR. Rel. Desig. José Antônio Pancotti. DOE 13/01/06, p. 91.

## LITIGÂNCIA

DE MÁ-FÉ. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEVIDOS.- Quando o reclamante litiga de má-fé, postulando direitos de um contrato de trabalho extinto, do qual já havia dado plena e integral quitação, através de transação judicial realizada em ação anterior, citada na inicial, incorre nas faltas previstas nos incisos I e III do art. 17 do CPC, e não pode ser beneficiário da justiça gratuita, sob pena de restar premiada a sua conduta desleal, contrária ao ordenamento jurídico. Os benefícios previstos em lei devem ser concedidos apenas aos que buscam a prestação jurisdicional de forma leal, e não àqueles que, conscientemente, litigam com má-fé. Agravo de Instrumento desprovido. TRT/SP 15ª Região 484-2005-103-15-00-5 - Ac. 4ª Câmara 1.835/06-PATR. Rel. Mariane Khayat. DOE 27/01/06, p. 36.

## MANDADO DE SEGURANÇA

1. ATOS ADMINISTRATIVOS FISCALIZATÓRIOS DE EXIGÊNCIAS TÉCNICO-EDUCACIONAIS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL; COMPETÊNCIA; EC N. 45/04; JUSTIÇA FEDERAL.- As novas regras constitucionais instituídas pela EC n. 45/04 expandiram os limites da competência da Justiça do Trabalho especificamente quanto às ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregados, pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (CF/88, art. 114, VII). Assim sendo, não se pode crer que esta Justiça Especializada seja competente para apreciar a legalidade ou a abusividade de ato administrativo, cujos efeitos ainda se encontram no âmbito das exigências técnico-educacionais para o exercício de determinada atividade profissional. Afinal, discussões a respeito da validade ou não de atos administrativos fiscalizatórios, relacionados com a inclusão do indivíduo no mundo do trabalho, ainda estão ligadas às idéias de processos educacionais de aprendizado e de aptidão, e não aos planos sociológico e jurídico das relações de emprego já instituídas. Essa é a inteligência que ainda se extrai das atuais redações dos incisos XVI, do art. 22, II, do art. 108, e VIII, do art. 109, todos da CF/88. Trata-se de matéria que, portanto, continua a pertencer ao círculo de responsabilidade do Judiciário Federal. TRT/SP 15ª Região 1373-2005-026-15-00-1 - Ac. 1ª SDI 74/06 - PDI1. Rel. Ricardo Antonio de Plato. DOE 27/01/06, p. 04.

2. EXECUÇÃO DEFINITIVA. BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE DOS SÓCIOS.- Em se tratando de execução definitiva e dispondo a impetrante de remédio próprio para impugnar o ato judicial que determinou a penhora sobre dinheiro, com o bloqueio de suas contas bancárias, isto é, os embargos previstos no art. 884 da CLT, e, caso rejeitados, do agravo de petição (CLT, art. 897, "a") é inviável a utilização da ação de segurança, nos termos do art. 5º, II, da Lei n. 1.533/51. Nesse sentido é a jurisprudência sedimentada na OJ n. 92 da E. SDI 2 do TST: "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido". Como se não bastasse, a sociedade possui personalidade jurídica própria e distinta da dos seus sócios e, portanto, não tendo legitimidade para impetrar a ação de segurança em defesa dos bens destes últimos. Processo extinto sem julgamento do mérito. TRT/SP 15ª Região 1158-2005-000-15-00-8 - Ac. 1ªSDI 21/06-PDI1. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 13/01/06, p. 03.

## MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

**RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.-** O meio ambiente do trabalho é um direito material constitucional vinculado a um dos valores fundamentais da vida, que é a vida saudável. A CF estabelece que há uma hipótese de responsabilidade civil sempre que houver uma lesão ou ameaça à saúde e, no campo do Direito do Trabalho, uma lesão ou ameaça na esfera de atuação da competência jurisdicional do Direito do Trabalho, incumbindo ao empregador zelar pela segurança do empregado (art. 157, II da CLT e Portaria n. 3214/78 do Ministério do Trabalho), sob pena de responsabilizar-se pelo pagamento de indenização na hipótese de ocorrência de acidente. TRT/SP 15ª Região 1047-2001-016-15-00-3 - Ac. 3ª Câmara 1.828/06-PATR. Rel. Edna Pedroso Romanini. DOE 20/01/06, p. 28.

## NEGOCIAÇÃO COLETIVA

**DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DEVE RESPEITAR O PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 5º, CF).-** Se os safrististas têm direito à participação proporcional nos resultados da empresa, aqueles que laboram na safra e entressafra também o possuem. Se os admitidos durante a vigência do acordo laboram apenas 10 meses no exercício de apuração dos resultados, têm direito à participação proporcional, o reclamante, admitido bem antes da norma coletiva e que laborou por 10 meses em 2002, também possui idêntico direito à participação proporcional. TRT/SP 15ª Região 050-2003-079-15-00-4 - Ac. 8ª Câmara 62.129/05-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 19/12/05, p. 62.

## PAGAMENTO

**DE VERBAS RESCISÓRIAS. MEDIANTE CESSÃO DE CRÉDITOS DO EMPREGADOR AO EMPREGADO DEMITIDO. ILEGALIDADE.-** Tal forma de quitação de parcelas trabalhistas não pode ser aceita, uma vez que acarreta a transferência do risco do negócio, que pertence exclusivamente ao empregador, ao hipossuficiente que, passando à condição de credor dos devedores do empregador, estará assumindo um risco que de fato não lhe pertence. TRT/SP 15ª Região 1401-2003-059-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 63.538/05- PATR. Rel. Marcelo Magalhães Rufino. DOE 19/12/05, p. 40.

## PENHORA

**ON LINE. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.**

**RESPONSABILIZAÇÃO DO DEPOSITÁRIO NATURAL DOS RECURSOS.-** A autoridade e a independência do Poder Judiciário constituem fundamentos da democracia e do Estado de Direito, bem assim o respeito à dignidade humana e o resguardo do valor social do trabalho. Neste contexto, é evidente que a instituição financeira, quando ignora ou desrespeita comando jurisdicional, viola princípios e garantias constitucionais, razão por que pode e deve ter contra si voltada a execução. É certo que a retomada do liberalismo como pensamento hegemônico, sobretudo a partir dos anos oitenta, impôs o estabelecimento de uma nova ordem econômica, fundada na liberalização e globalização das finanças, e no auto-ajuste dos mercados. Esta "ordem neoliberal" apregoa o distanciamento do Estado das questões econômicas, o que em países periféricos como o Brasil vem propiciando às instituições financeiras a obtenção de gigantescas taxas de lucro. A desregulamentação da atividade financeira, contudo, não autoriza que os bancos atuem acima da lei, da ordem social e dos Poderes constituídos, simplesmente ignorando ordens judiciais e, na prática, protegendo os maus pagadores. A responsabilização da instituição financeira, na hipótese, encontra guarida nos arts. 312, do vigente CC, e 671 e 672, do CPC, que admitem que a penhora recaia sobre o crédito do devedor junto a terceiro, o qual, diante de intimação judicial da constrição, assume a condição de depositário natural, somente se exonerando do encargo mediante depósito em Juízo da respectiva importância. Lado outro, a penhora de numerário encontra previsão no art. 655, I, do CPC, razão por que não se mostra razoável o questionamento da entidade bancária ao sistema de penhora *on line*, concebido justamente para dotar a execução trabalhista de maior efetividade. Agravo de petição a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 554-2004-062-15-00-3 - Ac. 9ª Câmara 3.787/06-PATR. Rel. Marcos da Silva Pôrto. DOE 03/02/06, p. 63.

## PRESCRIÇÃO

1. **ACRÉSCIMO DO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. JUSTIÇA FEDERAL. EFEITOS.-** A pretensão relativa às diferenças de acréscimo do FGTS, de responsabilidade do empregador, tem como termo inicial a data da publicação da LC n. 110/01 e o prazo respectivo (dois anos) somente pode ser suspenso, ou interrompido, em alguma das hipóteses previstas em lei. O empregador não é parte em eventual ação movida contra a CEF, na Justiça Federal, visando às diferenças de FGTS, expurgadas por Planos Governamentais, caso em que o trânsito em julgado dessa sentença somente produz efeitos na Justiça do Trabalho quando ele se der em data anterior à da publicação

da LC n. 110/01. A prescrição é sempre bienal e o seu termo inicial comporta três hipóteses distintas: a) trânsito em julgado de sentença da Justiça Federal, antes da publicação da LC n. 110/01; b) data da publicação da LC n. 110/01; c) data do vencimento do aviso prévio, indenizado ou não, para o empregado dispensado após a vigência da LC n. 110/01. TRT/SP 15ª Região 2399-2004-001-15-00-0 - Ac. 4ª Câmara 1.948/06-PATR. Rel. Desig. Paulo de Tarso Salomão. DOE 27/01/06, p. 39.

2. DANO MORAL.- Incide o prazo prescricional preconizado no art. 7º, XXIX da Constituição da República quando a natureza da pretensão - dano moral - decorre da relação de emprego, não se aplicando, pois, a prescrição prevista no Código Civil. TRT/SP 15ª Região 553-2005-033-15-00-4 - Ac. 2ª Câmara 58.980/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 02/12/05, p. 52.

3. QÜINQÜENAL. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.- A percepção de auxílio-doença por longo período implica em suspensão do contrato de trabalho e referida condição suspensiva, a teor do art. 199, I, do Novo Código Civil, não permite que corra a prescrição quinqüenal, única a se operar no curso da relação de emprego. TRT/SP 15ª Região 1784-2004-046-15-00-0 - Ac. 9ª Câmara 3.806/06-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 03/02/06, p. 64.

4. RENÚNCIA TÁCITA. FGTS.- Considera-se renúncia à prescrição quando o Município pratica atos incompatíveis com a prescrição, pois no caso em tela o Município fez acordo com a CEF, nele incluiu a reclamante como sua beneficiária, não podendo em segunda Instância invocar o instituto da prescrição na forma do art. 191 do CC consoante transcrevo: "A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, em prejuízo de terceiro depois que a prescrição se consumir; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição." TRT/SP 15ª Região 1044-2004-052-15-00-6 - Ac. 12ª Câmara 62.593/05-PATR. Rel. Keila Nogueira Silva. DOE 19/12/05, p. 95.

5. SUSPENSÃO. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO MÉDICO OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.- Embora o afastamento médico com percepção de auxílio doença e a aposentadoria por invalidez impliquem na suspensão do contrato de trabalho, tal fato não impede a contagem do prazo prescricional quinqüenal, porque doente ou aposentado, o empregado não perde sua capacidade processual, permanecendo com o direito de ação para reclamar judicialmente seus direitos. TRT/SP 15ª Região 2281-2002-109-15-00-9 - Ac. 2ª Câmara 58.978/05-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DOE 02/12/05, p. 52.

## PROVA

EMPRESTADA. TESTEMUNHO DO RECLAMANTE EM OUTRO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.- O art. 405, § 2º, item II, do CPC, é incisivo no sentido de ser impedido de depor como testemunha aquele que é parte na causa, pois, logicamente, não haveria a requerida isenção. O impedimento das testemunhas, abraçada pelos manuais processuais, é técnico, ou seja, independe do *animus* da pretensa testemunha de dizer a verdade, bastando, para a sua caracterização, uma condição fática ou jurídica que implique, *juris et de jure*, em um desvio da sua isenção. *In casu*, a r.sentença se apegou unicamente, para a configuração do fato tido por ilegal, no depoimento do reclamante prestado em outro processo (prova emprestada), ainda que as partes tivessem presentes testemunhas a serem ouvidas na audiência de instrução. Portanto, na prática, o reclamante foi a sua própria testemunha, o que fere de morte o dispositivo processual apontado, ainda que no processo originário seu testemunho tenha sido feito de forma juramentada, pois, conforme salientado anteriormente, o impedimento é técnico e não fático. TRT/SP 15ª Região 411-2004-058-15-00-2 - Ac. 11ª Câmara 4.938/06-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 10/02/06, p. 73.

## RECURSO ORDINÁRIO

ADESIVO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. INVIABILIDADE.- Acolhida a prescrição nuclear, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, a teor do inciso IV, do art. 269, do CPC, não se conhece do recurso ordinário adesivo interposto pela reclamada, por falta de pressuposto processual de admissibilidade subjetivo - sucumbência. TRT/SP 15ª Região 1865-2003-096-15-00-6 - Ac. 11ª Câmara 4.047/06-PATR. Rel. Nora Magnólia Costa Rotondaro. DOE 03/02/06, p. 71.

## RELAÇÃO DE TRABALHO

SERVIÇOS DE CORRETAGEM. COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.- O contrato de corretagem, ainda que conduza ao resultado visado (aquisição do bem imóvel), está atrelado ao serviço de "intermediação" prestado pelo corretor, caracterizando, pois, a relação de trabalho, razão pela qual revela-se patente a competência material da Justiça do Trabalho (art. 114, I, da CF/88), o que não se confunde com a relação de consumo em sentido estrito, a qual não se inclui no âmbito da competência desta Especializada, vez que possui como objeto o produto ou o serviço consumível, tendo em mira a defesa de direitos do cidadão na condição de consumidor, nos termos da Lei n. 8.078/90. TRT/SP 15ª Região

567-2005-032-15-00-1 - Ac. 8ª Câmara 58.303/05-PATR. Rel. Irene Araium Luz. DOE 02/12/05, p. 84.

## RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

DO ENTE PÚBLICO. CABIMENTO.- A Administração Pública apesar de estar vinculada pela Lei n. 8.666/93 quando contrata empresa prestadora de serviços públicos deve ater-se ao disposto no art. 37, XXI da CF, tendo em vista que a contratação de empresa que não possua condições econômicas de cumprimento de suas obrigações enseja a sua condenação subsidiária ante a culpa *in eligendo*. Incide também na culpa *in vigilando*, tendo em vista o disposto no art. 67 da Lei n. 8.666/93. Não há se justificar a não aplicação do Enunciado n. 331, IV do C. TST ao ente público sob o fundamento de ofensa ao Princípio da Reserva Legal, pois o art. 71 da Lei n. 8.666/93 é inconstitucional, tendo em vista confrontar-se com os arts. 5º e 37, § 6º da CF. TRT/SP 15ª Região 412-2001-097-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 5.596/06-PATR. Rel. Eurico Cruz Neto. DOE 10/02/06, p. 80.

## SALÁRIO

1. FAMÍLIA. REQUISITOS. ABRANGÊNCIA.- O art. 7º, inciso XII, da CF/88 dispõe ser direito dos trabalhadores de baixa renda o recebimento do salário-família, sem impor um limite pecuniário preciso. Tal restrição coube apenas aos servidores, como se infere da leitura do art. 13 da EC n. 20/98, que deu nova redação ao inciso supramencionado. Assim, para os demais trabalhadores, devem ser observados *a priori* os requisitos exigidos pela Lei n. 8.213/91 e, especificamente quanto aos valores, seu art. 66. TRT/SP 15ª Região 724-2003-111-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 711/06-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 13/01/06, p. 89.

2. UTILIDADE. COMBUSTÍVEL.- Não constitui salário-utilidade o fornecimento gratuito de combustível destinado, exclusivamente, ao deslocamento dos trabalhadores até a sede da empresa para a prestação dos serviços. TRT/SP 15ª Região 1620-2002-059-15-00-8 - Ac. 2ª Câmara 3.487/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 03/02/06, p. 31.

## SENTENÇA

CONDICIONAL HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. IMPOSSIBILIDADE. EFICÁCIA DE COISA JULGADA IRRECORRÍVEL. APTIDÃO PARA GERAR EFEITOS IMEDIATOS.- Não há como se admitir decisão que condiciona a homologação de acordo ao seu cumprimento, uma vez que a transação produz efeitos imediatos e muitas vezes irremediáveis, já que, no tocante às partes, é negócio jurídico perfeito e acabado, não dependendo da chancela do Judiciário para sua validade, mas, tão-somente, para

por fim à relação processual. Assim, quando as partes se conciliam, cumpre ao juiz homologar ou não o acordo, sendo-lhe vedado submeter a homologação a evento futuro e incerto, pois o termo lavrado constitui decisão irrecorrível, com eficácia de coisa julgada, passível de execução ou desconstituição, a qual só poderá ser alcançada por meio de outra ação. Proc 933-2003-115-15-00-3 - Ac. 11ª Câmara 2.345/06-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 27/01/06, p. 52.

## SUBSTABELECIMENTO

PRESERVAÇÃO DOS PODERES DE REPRESENTAÇÃO.- Patrono que substabelece, preservando iguais poderes, mantém integralmente a condição de representante processual da parte, inclusive para receber notificações e intimações pela imprensa oficial. TRT/SP 15ª Região 1347-2002-042-15-85-2 - Ac. 2ª Câmara 61.677/05 - PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DOE 19/12/05, p. 17.

## SUCESSÃO TRABALHISTA

EMPRESAS RURAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL E AGROINDUSTRIAL ESPÍRITO SANTO DO TURVO LTDA. FACE AO GRUPO SOBAR. INOCORRÊNCIA.- Para que se configure a sucessão, um dos requisitos necessários é que um estabelecimento, como unidade econômico-jurídica, passe de um para outro titular. Na hipótese em apreço, não houve transferência de propriedade ou alienação do estabelecimento, mas sim retomada judicial, pela Rural Leasing, da posse de bens objeto do contrato de arrendamento mercantil celebrado aos 22/08/00 com a Sobar S.A. - Álcool e Derivados e o respectivo repasse à Agroindustrial, os quais constituíam apenas parte dos equipamentos do complexo industrial da empresa por último referida. A existência de bens de propriedade do grupo Sobar no local e sua utilização pela Agrest reforçam a conclusão de que apenas aqueles que lhe foram repassados pela Rural seriam insuficientes ao prosseguimento das atividades econômicas antes exercidas pelo referido grupo. Tendo a transferência, em outras palavras, ocorrido quanto a elementos isolados, não se caracterizou, no caso, a figura da sucessão, sendo descabida a responsabilização solidária da Rural Leasing S.A e da Agrest. GRUPO ECONÔMICO. EMPRESAS RURAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, AGROINDUSTRIAL ESPÍRITO SANTO DO TURVO LTDA. E GRUPO SOBAR. INEXISTÊNCIA.- A relação entre as empresas Rural Leasing S.A. e Sobar S.A. - Álcool e Derivados teve origem no contrato de arrendamento mercantil celebrado aos 22/08/00, cujo descumprimento levou a primeira a ser reintegrada na posse dos bens

arrendados à última. Tais bens foram repassados, mediante intervenção judicial, à empresa Agroindustrial Espírito Santo do Turvo Ltda. em virtude de acordo celebrado em Ação Civil Pública, onde a Agrest assumiu o compromisso de instituir novo estabelecimento e a empreender atividades econômicas assemelhadas àquelas que eram desempenhadas pelo grupo Sobar. Não há, portanto, qualquer indício da existência de grupo econômico formado entre as referidas empresas (Rural Leasing e Agrest) e o indigitado grupo, restando afastada tal alegação. TRT/SP 15ª Região 2109-2003-030-15-00-2 -Ac. 8ª Câmara 949/06-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 13/01/06, p. 88.

## TERCEIRIZAÇÃO

Empresa de seguro de vida e de capitalização não pode contratar diretamente profissionais corretores para venda de seus títulos, consoante disposto no art. 9º e parágrafo único do Decreto n. 56.903/65 que regulamentou a Lei n. 4.594/64. Terceirização é transferência da atividade do tomador de serviços a outrem, o que pressupõe, logicamente, que pudesse o tomador exercê-la originalmente e opte por não fazê-lo, arcando, desta feita, subsidiariamente por culpa *in eligendo* ou *in vigilando* ante o inadimplemento dos haveres trabalhistas dos empregados de quem contrata para lhe prestar serviços. O caso em tela é peculiar por ter tratamento legal excepcional, merecendo cuidado singular. Isso porque é vedado *ope legis* à empresa de seguros ou capitalização o desempenho da atividade de corretagem de seus títulos pela contratação direta de corretores seus, autônomos ou empregados, restando, desta feita, insubsistente a alegação recursal de que tenha se sucedido terceirização. Não se pode transferir atividade que nunca se pôde exercer, logo, não se pode terceirizar atividade que a lei veda o exercício direto. Insubsistente a responsabilização subsidiária buscada pelo apelo obreiro. Mantém-se na íntegra o julgado *a quo* por seus doughtos fundamentos. TRT/SP 15ª Região 2318-2003-114-15-00-5 - Ac. 11ª Câmara 3.971/06-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 03/02/06, p. 69.

## TRABALHO

EM DIAS DE FOLGA. REMUNERAÇÃO.- O labor em dias de folga resulta em dois direitos ao trabalhador: o pagamento em dobro do dia de descanso e a remuneração com 100% das horas trabalhadas; e também com duas conseqüências diversas, dada a natureza de cada direito:

a dobra do dia de folga tem natureza indenizatória, pois visa ressarcir o trabalhador pela supressão do descanso hebdomadário e o pagamento das horas trabalhadas, obviamente, tem natureza salarial por se tratar de remuneração do trabalho extraordinário, prestado além do limite semanal. Inteligência dos arts. 1º, 7º, 8º e 9º, da Lei n. 605/49 e art. 7º, incisos XIII e XVI, da CF, Súmula n. 146/TST e OJ n. 93, da SDI-1/TST. TRT/SP 15ª Região 2185-2003-093-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 63.132/05-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DOE 19/12/05, p. 82.

## TUTELA ANTECIPADA

PREOCUPAÇÃO COM A PARTILHA ENTRE AUTOR E RÉU DOS ÔNUS E CONSEQÜÊNCIAS DE POSSÍVEL DEMORA NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- A antecipação de tutela, salvo situações especiais, atende a preocupação hodierna de eminentes processualistas, no sentido de partilhar entre autor e réu os ônus e as conseqüências de possível demora na entrega da prestação jurisdicional, os quais, não fosse assim, pesariam apenas sobre aquele que propõe uma ação, o que, como dito, hoje já não se aceita mais. PROCESSO. JUIZ. ATUAÇÃO. BUSCA DA EFICIENTE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Uma vez convencido da justa adequação da medida, o Juízo tem o dever de implementar a proteção vindicada, não se justificando postergação alguma. Ao contrário deve sempre perseguir a eficiente prestação jurisdicional, para restabelecimento da ordem violada, pena do processo voltar-se contra e/ou não ter a utilidade que deveria para o sujeito titular do direito a proteger. PEDIDO. ADAPTAÇÃO. EFETIVIDADE DA JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE.- Hodiernamente, não basta um espectro, mas reclama-se a existência real e útil das instituições jurídicas, o que implica numa atuação mais concreta dos operadores do direito e, nomeadamente quanto ao julgador, desprendê-lo das garras de um formalismo excessivo, cuidando para que, sem descuidar do direito de envolvimento e participação dos litigantes "seja viabilizado chegar-se com sucesso ao atendimento do real bem da vida pretendido pelas partes, independentemente dos limites do pedido" (Rui Portanova) TRT/SP 15ª Região 1258-2004-009-15-00-0 0 Ac. 5ª Câmara 3.031/06-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 03/02/06, p. 47.

# Índice do Ementário de Jurisprudência

## AÇÃO

- civil pública. Competência da Justiça do Trabalho. Competência material ..... 79
- civil pública. Danos morais. Direitos difusos e coletivos. Possibilidade ..... 79
- civil pública. Interrupção de prática anti-sindical pelo empregador. Garantia do livre exercício do direito de persuasão pacífica de adesão à greve. Competência funcional do Primeiro Grau ..... 79
- civil pública. Legitimidade da entidade sindical..... 79
- rescisória. Ausência de certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda. Ação trabalhista extinta em decorrência de acordo. Irrelevância do documento. .... 79
- rescisória. Carência de ação. Ministério Público. Legitimidade. Art. 487, do CPC..... 79
- rescisória. Colusão. Comprovação ..... 80
- rescisória. Colusão. Contraditório escorado na regularidade processual da ação trabalhista. Inconsistência ..... 80
- rescisória. Colusão. Ilegitimidade de parte do Ministério Público. Não ocorrência ..... 80
- rescisória. Colusão. Simulação processual fraudulenta. Acordo prejudicial ao erário. Comprovação ..... 80
- rescisória. Colusão. Simulação processual fraudulenta. Acordo prejudicial ao erário. Repúdio ..... 80
- rescisória. Decadência. Configuração ..... 80
- rescisória. Inépcia da inicial. Arguição calcada na ausência de prova contundente da colusão. Não ocorrência..... 80
- rescisória. Inépcia da inicial. Condições para o acatamento..... 80
- rescisória. Propositura por iniciativa do Ministério Público. Decadência. *Dies a quo*..... 80
- rescisória. Simulação processual fraudulenta. Atentado à dignidade da justiça. Procedência..... 80
- rescisória. Termo de homologação de acordo. Possibilidade ..... 80

## ACIDENTE

- *in itinere*. Equiparação ao acidente do trabalho. Garantia de emprego. Culpa exclusiva da vítima. Impertinência..... 81
- de trabalho. Indenização. Imposto de Renda. Isenção ..... 81
- do trabalho. Doença ocupacional. Fechamento do estabelecimento. Garantia de emprego de vida ..... 81

## ACORDO

- judicial. Contribuições previdenciárias. Intervenção do juiz. Alcance ..... 81
- na fase cognitiva. Discriminação das verbas em conformidade com o § 3º do art. 832, da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento ..... 81

## ADICIONAL

- de insalubridade. Exposição em caráter intermitente ao agente insalubre. Deferimento do grau máximo ..... 81
- de periculosidade. Exposição eventual. Intermitente ..... 82

## AGRAVO

- de petição. Adjudicação. Pedido formulado após 24 horas da praça negativa. Possibilidade. Desnecessidade de novo praxeamento. Princípio da "máxima utilidade-menor sacrifício". Inteligência do art. 5º, LICC e do art. 620, CPC ..... 82
- de petição. Pedido de reconsideração. Não interrupção do prazo recursal. Não conhecimento ..... 82

## AJUDA DE CUSTO

- Aluguel. Salário *in natura*. Não configuração ..... 83

## ALTERAÇÃO UNILATERAL

- do contrato. Escala de trabalho. Ilícitude. Rescisão indireta reconhecida..... 83

## ARREMATACÃO

- pelo credor. Impossibilidade quando não há outros licitantes..... 83

## ATLETA PROFISSIONAL

- de futebol (jogador). Direito de imagem (direito de arena). Natureza salarial da verba. Cabível integração na remuneração para fins trabalhista, previdenciário e fiscal..... 83

## ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

- *Dies ad quem*. Disposição obreira específica ..... 83

## BANCO DE HORAS

- Impossibilidade de implantação mediante contrato individual de trabalho ..... 83

## CABELEIREIRO

- Manicure ..... 84

## CLÁUSULA PENAL

- Acordo judicial. Valor excessivo. Possibilidade de reavaliação..... 84

## COLUSÃO

- Hipótese rescindenda reconhecida. *Judicium rescissorium*. Necessidade de extinção da ação trabalhista. OJ n. 94 da SBDI-2, do TST ..... 80

## COMPETÊNCIA

- funcional-territorial ..... 79
- territorial. Contratação no Brasil. Empregado transferido para outro país ..... 84

## CONDOMÍNIO

- Dano moral. Agressão física. Ato praticado por condômino contra empregado. Responsabilidade civil do todo. Possibilidade ..... 84

## CONTRIBUIÇÃO

- previdenciária. Acordo judicial. Lesão ao erário público. Conclusão inviável. Fato gerador da exação tributária ..... 81
- sindical. Ação de cobrança. Confederação e sindicato ..... 84
- sindical. Cobrança judicial. Desnecessidade de apresentação de certidão expedida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social. .... 84

## CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS

- Juros de mora. Marco inicial para incidência ..... 84

## DANO MORAL

- Demonstração do prejuízo. Irrelevante..... 84
- não configurado. Banalização do instituto..... 85

## DENUNCIAÇÃO DA LIDE

- na fase de execução. Impossibilidade ..... 85

## DEPÓSITO JUDICIAL

- da dívida. Responsabilidade do devedor subsistente até sua satisfação integral ..... 85

## DESCONTO

- de contribuição do empregado ao sindicato exigência de consentimento expreso..... 85

## DIFERENÇAS SALARIAIS

- Desvio/acúmulo de funções. Proibição. Enriquecimento sem causa..... 85

**DIREITO**

- do Trabalho. Enquadramento sindical. Atividade econômica..... 86
- processual do Trabalho. Cerceamento de defesa. Testemunhas. Substituição..... 86

**DIVISOR**

- Unidade de produção. Adicional de horas extras ..... 89

**EMBARGOS À EXECUÇÃO**

- Prazo de 5 dias. Interpretação sistemática da MP n. 2180/35-2001 ..... 86

**EMPREGADOR DOMÉSTICO**

- Representação da família, em audiência, pelo marido. Irregularidade. Revelia e confissão. Insubsistências..... 86

**ENQUADRAMENTO SINDICAL.....87**

- Carrefour. Multiplicidade de atividades empresariais. Frentista. Categoria de empregados em postos de serviços de combustíveis e derivados de petróleo ..... 87

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

- Equivalência de função. Art. 460 da CLT ..... 87

**ESTÁGIO**

- Requisitos ..... 87

**EXCEÇÃO**

- de pré-executividade. Rejeição. Irrecorribilidade. Agravo de petição ..... 87

**EXECUÇÃO**

- Matéria não apreciada no processo cognitivo. Vedada a discussão a respeito na fase executória ante a sua preclusão. Relativização da coisa julgada. Inadmissível o acolhimento da teoria no processo de execução ..... 88
- previdenciária. Ação de alçada. Aplicabilidade do art. 34, da Lei n. 6.830/90. Impertinência ..... 88

**GRUPO ECONÔMICO**

- Empresas Rural Leasing S.A. Arrendamento mercantil, Agroindustrial Espírito Santo do Turvo Ltda. E grupo SOBAR. Inexistência ..... 93

**HABEAS CORPUS**

- preventivo. Depositário infiel. Penhora sobre faturamento. Legalidade do ato de ameaça ao direito constitucional de locomoção do ex-presidente do clube de futebol executado pelo descumprimento do encargo legal no curso do mandato ..... 88

**HORAS IN ITINERE**

- Base de cálculo. Empregado remunerado por produção ..... 88
- Delimitação. Acordo Coletivo. Validade ..... 88

**IMPOSTO DE RENDA**

- Incidência sobre juros de mora ..... 88

**INDENIZAÇÃO**

- por danos morais. Prazo prescricional ..... 89

**INFRAERO**

- Empresa brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO. Impossibilidade jurídica do pedido. Ilegitimidade passiva *ad causam*. Da responsabilidade subsidiária..... 89

**INTERVALO**

- entre jornadas. Forma de reparação do direito lesado ..... 89
- entre jornadas. Redução mediante acordo coletivo de trabalho. Impossibilidade ..... 89
- Trabalho rural. Art. 71 da CLT. Inaplicabilidade ..... 89

**JORNADA**

- especial 12X36. Redução da jornada noturna ..... 90
- semanal de cinco dias. Previsão normativa. Divisor 200 para apuração do valor hora. Pertinência ..... 90

**LITIGÂNCIA**

- de má-fé. Benefícios da justiça gratuita. Indevidos..... 90

**MANDADO DE SEGURANÇA**

- Atos administrativos fiscalizatórios de exigências técnico-educacionais para o exercício de atividade profissional. Competência. EC n. 45/04. Justiça Federal.. 90
- Execução definitiva. Bloqueio de conta corrente dos sócios.....90

**MEIO AMBIENTE DO TRABALHO**

- Responsabilidade do empregador. Indenização por danos morais e materiais .....91

**NEGOCIAÇÃO COLETIVA**

- de participação nos resultados deve respeitar o princípio da isonomia (art. 5º, CF).....91

**PAGAMENTO**

- de verbas rescisórias. Mediante cessão de créditos do empregador ao empregado demitido. Ilegalidade .....91

**PEDIDO**

- Adaptação. Efetividade da justiça. Princípio da instrumentalidade .....94

**PENHORA**

- *on line*. Descumprimento de ordem judicial de bloqueio por instituição financeira. Responsabilização do depositário natural dos recursos .....91

**PRESCRIÇÃO**

- Acréscimo do FGTS. LC n. 110/01. Justiça Federal. Efeitos..... 91
- Dano moral..... 92
- quinquenal. Percepção de auxílio-doença. Suspensão do contrato de trabalho ..... 92
- Renúncia tácita. FGTS..... 92
- Suspensão. Inocorrência. Afastamento médico ou aposentadoria por invalidez ..... 92

**PROCESSO**

- Juiz. Atuação. Busca da eficiente prestação jurisdicional ..94

**PROVA**

- emprestada. Testemunho do reclamante em outro processo. Impossibilidade .....92

**RECURSO ORDINÁRIO**

- adesivo. Ausência de sucumbência. Inviabilidade.....92

**RELAÇÃO DE TRABALHO**

- Serviços de corretagem. Competência desta justiça especializada ..... 92

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

- do ente público. Cabimento .....93

**SALÁRIO**

- família. Requisitos. Abrangência.....93
- utilidade. Combustível .....93

**SEGURO-DESEMPREGO**

- Habilitação. Indenização. Conversão. Impossibilidade .....89

**SENTENÇA**

- condicional homologatória de acordo. Impossibilidade. Eficácia de coisa julgada irrecorrível. Aptidão para gerar efeitos imediatos .....93

**SUBSTABELECIMENTO**

- Preservação dos poderes de representação .....93

**SUCESSÃO TRABALHISTA**

- Empresas Rural Leasing S.A. Arrendamento Mercantil e Agroindustrial Espírito Santo do Turvo Ltda. Face ao grupo SOBAR. Inocorrência .....93

**TERCEIRIZAÇÃO.....94****TRABALHO**

- em dias de folga. Remuneração .....94

**TUTELA ANTECIPADA**

- Preocupação com a partilha entre autor e réu dos ônus e consequências de possível demora na entrega da prestação jurisdicional .....94